

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FELIPE TENÓRIO SAMPAIO CURSINO

**DEMOCRACIA RADICAL: UM CAMINHO PARA LONGE DO  
CONSTITUCIONALISMO APAZIGUADO.**

CURITIBA  
2007



FELIPE TENÓRIO SAMPAIO CURSINO

**DEMOCRACIA RADICAL: UM CAMINHO PARA LONGE DO  
CONSTITUCIONALISMO APAZIGUADO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito Noturno, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Vera Karam de Chueiri

CURITIBA  
2007

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo grande carinho e suporte na minha busca por um sonho e sem os quais nada disso seria possível.

À tia Dete e Vovó Judite, pelo apoio incondicional em todas as minhas escolhas.

Aos meus amigos, Bianca, Carol, Helô e Bley, que me agüentaram nesses cinco anos e me fizeram sentir em casa, mesmo tão longe da terrinha.

À prof<sup>a</sup>. Vera, pela orientação, pela amizade e por sempre instigar o pensamento crítico em relação ao direito e à vida.

“I think it is very important for people to believe in some kind of future and that there are alternatives to the current political situation. I think even in the ordinary realm of life there is a need to look forward to something and to feel some kind of meaning in life”.

(CHANTAL MOUFFE)

## RESUMO

A presente monografia pretende repensar o discurso do direito a partir do seu compromisso com a democracia. Dessa maneira, deve-se partir da noção de que o direito tradicionalmente é utilizado como meio para acabar os conflitos existentes na sociedade e, para tanto, traduz-se na gramática do constitucionalismo, o qual se mostra, muitas vezes anacrônica e incapaz de responder a pluralidade presente na sociedade. É o que se pode caracterizar de constitucionalismo apaziguado. A alternativa aqui trabalhada visa discutir esse modelo. Um passo importante é o resgate da noção de político para o que o trabalho de Chantal Mouffe se apresenta de grande relevância. Ela se vale da teoria do discurso para analisar todas as relações presentes no meio social. Há nesta perspectiva a possibilidade de reconhecimento de diversas demandas, através de uma contínua construção de um sujeito hegemônico, de caráter sempre incompleto. Nessa abertura (do sujeito), e para sua própria constituição, está uma categoria vital para a teoria do discurso, a do antagonismo. O outro impede o sujeito de se fechar em uma totalidade e constitui o próprio limite do sujeito dentro do discurso, reforçando da idéia de instabilidade dessas “subject positions” e de sua contínua construção através de práticas hegemônicas. Essa noção de sujeito e do adversário permite que se abra novamente o campo da política, que haja um resgate da filosofia política (Claude Lefort), no sentido de permitir um espaço sempre aberto à crítica e à participação. Permite a inserção das paixões (ou esperanças) entre os motivos para a participação do indivíduo (além dos interesses e a razão) e constata no âmbito democrático um terreno altamente mutável, de inafastável conflito, em que (e possivelmente somente aqui) o plural pode ser reconhecido.

Palavras-Chave: Constitucionalismo, Político, Chantal Mouffe, Democracia Radical.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA .....</b>	<b>9</b>
2.1. UM CORTE HISTÓRICO.....	10
2.2. O SURGIR DO PENSAMENTO LIBERAL DEMOCRÁTICO.....	12
2.3. O DISCURSO DO CONSTITUCIONALISMO .....	19
2.4. A IDENTIFICAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE COM O REGIME DEMOCRÁTICO .....	27
<b>3. A COMPREENSÃO DO POLÍTICO PARA O ESTUDO DA DEMOCRACIA.....</b>	<b>33</b>
3.1. A CATEGORIA DO SUJEITO .....	35
3.2. O ANTAGONISMO NA CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO E SEU CONSEQÜENTE PLURALISMO.....	37
3.3. A NECESSIDADE DE HEGEMONIA PARA A PRÁTICA DEMOCRÁTICA.....	40
3.4. O RADICALIZAÇÃO DO POLÍTICO .....	44
<b>4. UM NOVO IMAGINÁRIO POLÍTICO.....</b>	<b>48</b>
4.1. POR UMA NOVA ARTICULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS.....	50
4.2. ANTAGONISMO OU AGONISMO: A POSSIBILIDADE DE UM NOVO MODELO DE CIDADANIA .....	55
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A história recente vivenciou a chegada ao poder de diversos regimes totalitários. Diante (ou mesmo antes) deles, o discurso constitucional moderno que se estabeleceu com as revoluções burguesas do século XVIII como a revolução americana e francesa, cujo fulcro é o Estado de Direito garantidor de direitos fundamentais para a convivência pacífica entre os governados, mostrou-se ineficaz e de fácil subversão. O período sangrento da história marcado por duas grandes guerras, seguiu-se de também grandes mudanças sociais. As constantes mudanças tecnológicas e a difusão dos meios de comunicação entre todas as classes sociais estão a cada dia mais presentes no cotidiano das pessoas. Instaurou-se um período de incertezas em relação aos conceitos, aos discursos em todos os níveis das relações sociais. O direito, contudo, parece não acompanhar.

O Direito positivo tem um ímpeto ordenador que recai sobre a vida das pessoas que ao Estado se submetem. Neste empreendimento acaba por simplificar as várias situações da vida cotidiana e torna-se em grande medida cego aos constantes reordenamentos sociais. Cabe, portanto, à ciência do direito a tarefa de analisar alternativas a esta estanque maneira de ver a realidade e na presente pesquisa isso se aplica ao compreender a relação do discurso constitucional com a democracia e suas implicações.

Envereda-se aqui em caminhos problemáticos e problematizadores da análise do direito e da democracia. Para tanto, utilizo-me da retomada de um senso de complicação<sup>1</sup> como o ensina Claude Lefort, o que possibilita aceitar essas transitoriedades da vida social, não se esquivando da discussão sempre crítica da realidade e das relações políticas que a compõe. Nesse impulso questionador, agarro-me a uma categoria que se torna imprescindível para o presente estudo: a esperança<sup>2</sup>, ou nos termos de Chantal Mouffe, paixões. Somente através/por (d)ela é que se pode pensar em alternativas para os modelos de governos vigentes, em melhores condições de vida. Com ela pode-se falar em emancipação das pessoas.

---

<sup>1</sup> LEFORT, C. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p 17.

<sup>2</sup> Para uma maior compreensão da necessidade de esperança na análise do social, ver entrevista de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau a Mary Zournazi, em *Hope: New Philosophies for Change*. New York: Routledge, 2003.

O entendimento da esperança como libertação completa e final dos sujeitos – transcendente a eles - aos poucos se esvaece, surgindo em seu lugar novas esperanças, no plural. Novas demandas de diversos movimentos sociais em relação à situação política atual, cujo conteúdo não é definido, mas definível. O vazio de seus significados é a força que move as sociedades democráticas modernas. Isso significa que elas constituem um novo imaginário, ao mesmo tempo em que **se** constituem, num processo interminável e inacabado (em que se enquadram as próprias democracias).

A compreensão disso leva a entender os possíveis perigos de ver a sociedade como algo acabado, sem alternativas para o modelo de governo vigente, para a própria sociedade presente. Pois, a falta de um imaginário social acarreta em uma apatia política, em uma dominação desapercibida, em uma luta já perdida, ou quiçá lutada. Significa resignação ao (im)posto. Por isso a necessidade de discussão, de debate e refutação de qualquer dado inconstetável. Por isso a vontade de questionar presente neste trabalho.

Nesta perspectiva, a análise que pode ser feita do direito, este diretamente relacionado com a construção moderna do Estado de Direito do século XVIII – época das revoluções burguesas, demonstra que os moldes mais tradicionais não conseguem capturar toda a contingencialidade e diversidade do mundo atual, tornando-se apenas algo posto de cima para baixo. Os “súditos” do Estado, portanto, apenas recebem sua produção (legislativa), mas sem reconhecer sua validade no conteúdo da lei e sim na imposição desta (de cima para baixo).

O objetivo desse trabalho é mostrar a relação entre o discurso do direito constitucional moderno pós-revoluções modernas e o pensamento democrático desenvolvido concomitantemente. A ele pretendo alcançar através de um método indutivo, o que permite visualizar algumas possibilidades para o diálogo entre o direito e a democracia vista como plural e radical.

No primeiro capítulo desta monografia, pretendo demonstrar que o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito confunde-se com o da democracia e não à toa também o denominam de Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>. Para tanto, resgato a construção desse Estado e a teoria política liberal que se desenvolveu junto com ele. Quero demonstrar que na teoria constitucional, este

---

<sup>3</sup> DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral de estado*. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994. p 123.



Estado configura o modelo de forma de governo democrático liberal, permitindo a defesa dos ideais de liberdade e igualdade (caros ao liberalismo). Os limites dessa gramática constitucional são perquiridos através de um aprofundamento da teoria da constituição, clareando o seu papel dentro do sistema jurídico. Mas principalmente, ao discutir sua legitimidade na questão do poder constituinte, pretendo estabelecer uma ponte entre o discurso constitucional e o discurso democrático.

No segundo capítulo, a fim de explodir os limites delimitados, recorro a categorias de outras áreas, como história, sociologia, e ciência política. Inicialmente tratamos da concepção de sujeito necessária para repensar o nosso discurso constitucional, observando o caráter inerentemente conflituoso da nossa sociedade. Nesta seara, quer-se reconhecer o antagonismo presente, sempre contingente, através do qual se faz possível o reconhecimento das diversas demandas no meio social. Em verdade, esta sociedade não pode ser enxergada como algo dado (fechado) e discursivamente positivado (determinado); e sim, como algo aberto, contingente, construído e constituído por essas próprias relações e os diversos outros discursos que nela podemos verificar.

A compreensão da articulação desses sujeitos antagônicos se dá com o debate sobre a hegemonia. Aqui, partindo do entendimento de Antonio Gramsci, quero abrir passagem para uma visão de práticas hegemônicas desenvolvida por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. Por fim, faço o resgate da concepção de político para Schmitt e como ela precisa ser radicalizada para alcançar a dimensão a ela dada por Chantal Mouffe.

No terceiro e último capítulo, pretendo demonstrar que é necessário pensar diferente a democracia e estabelecer um novo imaginário, apresentar uma maneira de articular as várias esperanças que se apresentam no tecido social: a democracia radical. Nesse sentido, mostrar como a articulação entre os princípios democráticos precisa ser feita diferentemente e propor um novo modelo de cidadania, ou melhor, de atuação desse sujeito contextualizado que delineamos no capítulo anterior.

## 2. CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA

*“Pensar democracia é pensar uma das mais importantes categorias do pensamento político(...)”<sup>4</sup>.*

O discurso jurídico liberal inaugurado com as revoluções burguesas traduz a idéia de governo limitado e está intimamente ligado ao Estado Constitucional de Direito<sup>5</sup>. Estabelecido como poder constituído, tal gramática tolhe de diversas maneiras o atuar e o pensar do cientista do direito na medida em que aprisiona o direito no próprio direito, numa síntese inquebrantável. Na forma de governo democrática que hoje se vivencia, predomina a apatia política, assim como uma noção de que este é o grau mais elevado de agregação social que se pode obter.

O presente capítulo pretende capturar essa visão tradicional do direito e mostrar os seus limites frente à complexa realidade caracterizada pelo processo de globalização (cujos efeitos, para muitos, são tidos como insuperáveis). Almeja estabelecer um terreno fértil para um novo pensamento no plano teórico e fático do direito constitucional. Pensamento este que se relaciona e concebe a forma democrática, em sua radicalidade, como uma alternativa ao constitucionalismo aqui apresentado, que irá resgatar a concepção de relações conflituosas como inerentes à sociedade política. Ou melhor, sem ignorar o avanço que o constitucionalismo<sup>6</sup> representou para os Estados contemporâneos é preciso comprometê-lo com a democracia.

---

<sup>4</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do direito com a democracia*. 2000. 266f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000. p. 8.

<sup>5</sup> A noção de Estado Constitucional pode ser tomada, como é demonstrado no presente trabalho, como similar a do Estado Democrático de Direito, submetido à uma Carta Constitucional rígida, que garante a supremacia dos Direitos Fundamentais. Nesse sentido, argumenta Paulo Otero que “o moderno Estado pluralista, enquanto expressão de um modelo oposto ao Estado totalitário, afirmando ser um Estado de Direito democrático ou democrático de Direito, é, por definição, um ‘Estado de Direitos fundamentais’: trata-se de um Estado baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana e ao serviço da garantia da inviolabilidade dessa mesma dignidade inerente a cada pessoa individual e concreta”. In: OTERO, Paulo. *A Crise do “Estado de Direitos Fundamentais”* In: Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos. Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mender, André Ramos Tavares. (orgs.) São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179.

<sup>6</sup> A análise dos diversos movimentos constitucionalistas e como as características de cada um deles permeiam o discurso constitucional contemporâneo será feita mais adiante ainda neste capítulo.

## 2.1. UM CORTE HISTÓRICO

Compreender o momento histórico de surgimento do discurso jurídico constitucional é de vital importância para o presente estudo. Sem pretensões de analisar toda a conjuntura político-teórica da época, e realizar assim, uma genealogia do discurso constitucional, quer-se delimitar o momento histórico que possibilitou a criação do Estado moderno e por fim o Estado de direito.

Ao fim da Idade Média, a partir do século XI, verificou-se um intenso movimento de resgate do pensamento grego-romano clássico para se pensar aquele momento histórico marcado pelo início de unificação de vários reinos sob apenas um governando, para assim poder justificar os moldes de governo desenvolvidos principalmente nas cidades italianas, como em Florença (onde o comércio era intenso e não havia tão claramente a relação de senhor e súdito).

Foi, contudo, com Nicolau Maquiavel, já no século XVI que se observou uma teoria de como se formam os Estados, de como se forma o Estado moderno; é o que Luciano Gruppi chama de início da ciência política<sup>7</sup>. Em seu livro *O Príncipe*<sup>8</sup>, Maquiavel considera mais importante preservar a paz entre as cidades do que garantir a liberdade dos súditos. Para tanto estabelece uma clara separação entre a moral e a ciência política. O príncipe não necessariamente precisa ter todas as características boas que outros autores da época tanto exaltavam (valores de sabedoria, clemência, honestidade, moderação e outros), mas apenas parecer que as tem<sup>9</sup>. Dessa maneira, com bom exército e boas leis<sup>10</sup>, pode aplicar favoravelmente uma “economia da violência”, objetivando os fins, sem se importar com os meios utilizados para se chegar até ele<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> GRUPPI, L. *Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci*. Porto Alegre: L&PM, 1996. p. 10.

<sup>8</sup> MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

<sup>9</sup> MAQUIAVEL, N. *O Príncipe...* p. 110.

<sup>10</sup> MAQUIAVEL, N. *O Príncipe...* p. 85.

<sup>11</sup> Antonio Gramsci ainda sugere que “O Príncipe de Maquiavel poderia ser estudado como uma exemplificação histórica do mito soreliano, isto é, de uma ideologia política que se apresenta não como fria utopia, nem como raciocínio doutrinário, mas como uma criação da fantasia concreta que atua sobre um povo disperso e pulverizado para despertar e organizar a sua vontade coletiva”. In: GRAMSCI, A. *Maquiavel, a política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 4.

Bem ressalta a professora Kátya Kozicki que “*algumas das maiores contribuições da análise de Maquiavel quanto à vida política de seu tempo residem no reconhecimento de que os conflitos são inevitáveis na vida social, funcionando mais como fator de base do que de ruptura; na constatação de que a vida política possui valores próprios, nem sempre adequados à fé cristã e de que se faz necessária a participação dos cidadãos na vida política*”<sup>12</sup>. Além disso foi ele o primeiro a considerar o Estado como um ente impessoal, apesar de centralizado na figura do príncipe.

Chantal Mouffe<sup>13</sup> cuja obra tenciona radicalizar a democracia liberal, em seu ímpeto declara a importância do resgate da virtude cívica republicana e de cidadania em caráter material. Para compreender como ela teoriza a comunidade radicalmente democrática, é necessário invocar a tradição republicana que pode datar de Maquiavel. Como ela assevera “*a republican conception which draws its inspiration from Machiavelli...can make room for that which constitutes the central contribution of liberalism: the separation of public and private and the defense of pluralism*”<sup>14</sup>. Isso porque, “*for Machiavelli, if one is to exercise civic virtue and serve the common good, it is in order to guarantee oneself a certain degree of personal liberty which permits one to pursue one’s own ends*”<sup>15</sup>

Não se tem como analisar todos os movimentos políticos dessa época, mas quer-se desenhar um quadro para uma melhor compreensão do discurso jurídico cujos limites se deseja demonstrar. Nesse sentido, vale lembrar também a Reforma Protestante. Neste movimento iniciado por Martinho Lutero, a base do seu pensamento político está em considerar a Igreja como uma *congregatio fidelium*, ou seja, uma congregação de fiéis. Não poderia, portanto, ter pretensão de obter poder temporal na sociedade.

---

<sup>12</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 32.

<sup>13</sup> Chantal Mouffe é professora de Teoria Política no Centro de Estudos da Democracia na Universidade de Westminster.

<sup>14</sup> “uma concepção republicana que se inspira em Maquiavel pode abrir espaço para aquilo que constitui a principal contribuição do liberalismo: a separação do público e do privado e a defesa do pluralismo” (TRADUÇÃO LIVRE). In.: MOUFFE, C. *The return of the political*, London: Verso, 1993. p. 36

<sup>15</sup> “para Maquiavel, se alguém exercita a virtude cívica e serve o bem comum, fá-lo para garantir a si um certo grau de liberdade pessoal, que o permite perquirir seus próprios interesses”. (TRADUÇÃO LIVRE) In.: MOUFFE, C. *The return of the political*, London: Verso, 1993. p. 20.

Essa idéia inicial de Lutero permitiu o desenvolvimento de várias monarquias absolutistas, como na Inglaterra, França e Prússia. Já que ao cidadão não cabia resistir às tentativas de domínio do soberano, deveria ele (o cidadão) compreender a ordem divina das coisas: o monarca seria o responsável pela organização do Estado e a Igreja pela congregação da fé. Mais tarde, observando a perversão do seu pensamento, começou a admitir tal resistência, permitindo o florescimento de uma corrente protestante mais radical, a calvinista<sup>16</sup>.

Ainda lembra KOZICKI<sup>17</sup>, em relação a este período, que concomitante ao desenvolvimento do ideal absolutista, surge a noção de soberania do povo e que à vontade deste deve se submeter a vontade do Estado. Conflui este momento com o pensamento liberal de caracterizar o cidadão como *homo politicus*. Essa base liberal democrática foi o terreno em que se construiu a gramática constitucional a que neste trabalho se faz referência. Para melhor entendimento, portanto, uma passagem pelo desenvolvimento dessa teoria se faz necessário.

## 2.2. O SURGIR DO PENSAMENTO LIBERAL DEMOCRÁTICO

O conceito do Estado moderno se consolidou desde o século XVI como uma ordem política soberana e impessoal, com características determinadas: o povo, o seu território e sua soberania. O professor Ricardo Marcelo FONSECA lembra que ao mesmo tempo o “*sujeito foi colocado no pedestal da modernidade como o agente capaz de definir os seus destinos, de conhecer todo o seu mundo e de agir sobre este mesmo mundo. O sujeito se tornou a origem e ao mesmo tempo o objetivo do pensamento, da organização da sociedade e da constituição do direito...*”<sup>18</sup>.

O estabelecimento das noções de Estado e cidadania e entender como se organiza o Estado moderno no período até a Revolução Francesa permite que se vislumbre duas diferentes correntes: o liberalismo, centrado no indivíduo, e na noção

---

<sup>16</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p.34.

<sup>17</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 23.

<sup>18</sup> FONSECA, R. M. *Do sujeito de direito à sujeição jurídica: uma leitura arqueogenealógica do contrato de trabalho*. 2001. 262f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. p. 4.

de pluralismo, e a democracia, com ênfase no auto-governo, as quais se uniram para formar a democracia liberal.

Cumprе ressaltar a contribuição de alguns autores clássicos da modernidade, cujos trabalhos ajudam a compreender o momento político desta época para a formação da teoria democrática liberal<sup>19</sup>. Nesse sentido, refiro-me às idéias de Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), o Barão de Montesquieu (1689-1755) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), com a convicção da pertinência para a discussão empreendida no presente tópico.

O filósofo inglês, Thomas Hobbes, apesar de sua teoria ter permitido o estabelecimento do absolutismo, é visto por muitos como um dos precursores do liberalismo<sup>20</sup>. Em seu livro, *O Leviatã*, tendo por base a natureza humana, percebeu que os homens, por serem inicialmente completamente livres, poderiam buscar suas satisfações independentemente dos outros, e isso os tornaria inimigos, em um estado de guerra e insegurança constantes<sup>21</sup>, o que ele denominou de estado de natureza<sup>22</sup>. Para sair desse estado, seria necessário o estabelecimento de um contrato baseado no consenso de todos os indivíduos, os quais renunciariam aos seus direitos, uma vez ilimitados no estado de natureza, e os transfeririam para uma autoridade dotada de tal poder que fosse capaz de lhes garantir o gozo de seus

---

<sup>19</sup> A escolha aqui empreendida foi baseada na escolha feita pela prof. Katya Kozicki na crença de que a obra desses autores são o suficiente para demonstrar o objeto desta monografia. In: KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 47

<sup>20</sup> Katya Kozicki enumera as contribuições de Hobbes para o liberalismo: “1) uma profunda preocupação em descobrir em que circunstâncias a natureza humana pode ser expressar melhor; 2) estabelecimento da melhor forma de organização social ou estado, que seja capaz de conceber os indivíduos como seres livres e iguais e 3) ênfase dada à noção de consenso ou consentimento como elemento de justificação do Estado”. In.: KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p.39.

<sup>21</sup> HOBBS, T. *O Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 98

<sup>22</sup> É importante ressaltar, como bem lembra o professor Guilherme Meroli, que na visão de Crawford Brough Macpherson o “estado de natureza – em Hobbes – ‘é uma hipótese lógica, não histórica’. Vale dizer: a descrição do estado de natureza não condiz necessariamente com determinado período histórico da humanidade, mas, sim, com a natural condição humana, tendo-se em vista os efeitos ocasionados pela ausência do poder soberano. O estado de guerra de todos contra todos, no qual o homem é o lobo do próprio homem, não se refere a um estágio anterior da civilização, ainda que Hobbes tenha expressamente mencionado que alguns povos selvagens da América viviam de acordo com a sua descrição do estado de natureza. Dessa forma, o estado de natureza não é uma etapa histórica anterior à constituição da sociedade civil, e, sim, uma hipótese lógica de trabalho. É, portanto, a-histórico”. In: MEROLLI, G. A interpretação do pensamento político de Thomas Hobbes. *apud* FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 48-49.

direitos mais essenciais. Caracteriza-se neste ponto a passagem para a sociedade política<sup>23</sup>.

Assim, estabelece-se a relação entre soberano e súdito. A sociedade ficaria organizada em um Estado secular, com o poder absoluto residindo nas mãos de um soberano. Pode-se observar em Hobbes a centralidade do Estado. Visto a partir do indivíduo, o elemento ético do consenso seria o fundador do Estado moderno, o qual funcionaria para poder garantir as condições necessárias à sobrevivência através das mãos fortes do soberano.

Mas é no pensamento de outro autor inglês, John Locke, que se encontram as bases do pensamento liberal. O fundador do empirismo filosófico moderno e teórico da revolução liberal inglesa percebia o indivíduo como anterior à sociedade política, e nesse estado “pré-Estado” eles seriam todos livres e iguais. Ao contrário de Hobbes, entende que a adesão dos indivíduos às leis da natureza impedia que se configurasse o estado de guerra constante, mas vai ao seu encontro quando observa a natureza egoísta dos homens, o que levaria alguns a não cumprirem essas mesmas leis naturais. Para evitar o inconveniente, estabelecer-se-ia a sociedade política através do contrato, pondo fim ao estado de natureza.

Observa-se neste autor a não transferência completa dos direitos dos indivíduos para o soberano, o indivíduo passa de súdito para cidadão<sup>24</sup>. O Estado teria nitidamente um caráter instrumental, pois foi criado com o intuito de assegurar determinados direitos (principalmente o da propriedade), e esta função constitui o limite do poder político. Assim, a soberania reside ainda no povo, que precisa respeitar esta instituição desde que ela continue cumprindo sua função, permitindo, na negativa (o Estado não cumprindo proteger a liberdade e o direito de propriedade), a desobediência. O fato de considerar o indivíduo como elemento primeiro e último do Estado, contudo, não caracteriza na obra deste autor nenhuma relação concreta com práticas democráticas<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> HOBBS, T. *O Leviatã...* p. 132.

<sup>24</sup> GRUPPI, L. *Tudo começou...* p. 13.

<sup>25</sup> Nas palavras de John Dunn: “So men are equal ‘in respect of Jurisdiction or Dominion one over another’ because they are put into the world ‘by his order and about his business...whose Workmanship they are’. This does not mean that they in fact exhibit any sort of substantive equality or that it would be appropriate for them to do so. But it does mean that it must be possible to construe the legitimacy of any set of social arrangements in terms of the will of all adult participants in it, each individual counting for one. This does not indicate that Locke felt any profound yearning to institute mass democracy, in Leslie’s contemptuous phrase to ‘poll the whole nation”. “Desta forma os homens

Interessante ainda se faz notar que nessa visão burguesa (mercantil) para Locke “já existe uma distinção entre sociedade política (o Estado) e sociedade civil (isto é, aquilo que no século XVIII passará a chamar-se de sociedade civil); por conseguinte, entre público e privado”<sup>26</sup>. Isso acontece na medida em que se quebra com todas as noções herdadas da Idade Média: o poder político não mais é transmitido por herança, ele deve ter uma origem parlamentar; contudo, a propriedade, sim, é objeto de herança passada entre pais e filhos.

Até agora nesta exposição não se pode observar a relação firmada entre os ideais do liberalismo com o pensamento democrático, o que consubstanciaria a teoria política moderna dominante, a democracia liberal. Importa notar que o homem já está estabelecido como sujeito de direitos, livre para realizar suas escolhas. Como deveria ser a instituição que se propõe a organizar essa sociedade de inúmeros indivíduos?

Em resposta a esta pergunta, outro autor clássico, o Barão de Montesquieu<sup>27</sup>, defendeu a teoria de separação dos poderes. “A teoria da separação dos poderes nasce como fruto de uma extrema preocupação acerca do exercício do poder e também tentando equacionar a melhor forma de relacionamento entre governantes e governados, remetendo ao problema da responsabilidade daqueles para com estes”<sup>28</sup>.

Aqui há a clara assunção da liberdade como maior direito do sujeito e assegurá-la seria requisito do governo, para que nenhum homem tivesse medo de outro. Como ele mesmo anuncia: “A liberdade política de um cidadão é essa tranqüilidade de espírito que decorre da opinião que cada um tem de sua segurança; e, para que se tenha essa liberdade, cumpre que o governo seja de tal modo que um

---

são iguais ‘no que respeita à Jurisdição ou Domínio’ de um sobre o outro porque eles são colocados no mundo ‘por sua ordem e de seus com seus negócios...cujas habilidades no trabalho eles incorporam. Isto não significa que eles de fato exibam qualquer espécie de igualdade substantiva ou que seria apropriado para eles que a possuíssem. Mas isto significa que deve ser possível construir a legitimidade de qualquer conjunto de arranjos sociais em termos da vontade de todos os participantes adultos e na qual cada indivíduo conte por um. Isto não indica que Locke sentia qualquer profunda preocupação com o instituto da democracia de massas, na frase contemporânea de Leslie ‘o voto da nação inteira’” (TRADUÇÃO DE KATYA KOZICKI) In: DUNN, J. *The political thought of John Locke. An historical account of the argument of the ‘Two Treatises of Government’*. Cambridge: Cambridge University, 1969. p. 121-122. *apud*. KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 45.

<sup>26</sup> GRUPPI, L. *Tudo começou...* p. 15.

<sup>27</sup> MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

<sup>28</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p.47.



*cidadão não possa temer outro cidadão*<sup>29</sup>. Dessa maneira, através dos poderes executivo, legislativo e judiciário, separados e exercidos por pessoas ou grupo de pessoas diversos, poder-se-ia almejar tal arranjo da sociedade<sup>30</sup>.

Importante também é sua contribuição ao determinar os motivos que levam o governo a agir, ou melhor, as paixões humanas que o fazem movimentar<sup>31</sup>, o que ele denomina de princípios. Estabelece uma distinção entre os princípios e a natureza das três formas de governo (grande influência clássica). Aqueles, como dito, motivam os indivíduos a participarem do governo; esta se refere à substância de cada governo, levando em consideração quem governa e como o faz, são elas: a democracia, a monarquia e o governo despótico. Relaciona-os dizendo que a democracia e aristocracia seriam pautadas pela virtude; a monarquia, pela honra; e o governo despótico, pelo medo. Ressalvo o princípio da virtude, pois se refere à forma de governo a que neste trabalho damos ênfase, e que nos termos de Montesquieu é um amor às leis e à pátria, uma renúncia do particular a favor do geral<sup>32</sup>.

Outra linha de pensamento foi dada pelo francês Jean-Jacques Rousseau<sup>33</sup>. A análise, ainda que breve, de seu pensamento se faz importante por preencher o papel do resgatar a teoria democrática, a qual irá compor o binômio da teoria política vigente na era moderna. Rousseau acreditava na necessidade de participação no âmbito político para que houvesse o bom funcionamento da sociedade. Esta participação se operaria através do engajamento direto dos cidadãos (democracia direta). Um resgate dos ideais clássicos democráticos (desde a democracia grega), que, contudo, bem se coaduna com os pressupostos modernos de propriedade<sup>34</sup> e

---

<sup>29</sup> MONTESQUIEU. *Do Espírito...* p. 166.

<sup>30</sup> Nesse ponto Montesquieu foi bem claro ao dizer que, “quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”. MONTESQUIEU. *Do Espírito...* p. 166.

<sup>31</sup> MONTESQUIEU. *Do Espírito...* p. 34.

<sup>32</sup> MONTESQUIEU. *Do Espírito...* p. 48.

<sup>33</sup> ROUSSEAU, J-J. *Do contrato social ou princípios do direito político*. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

<sup>34</sup> Rousseau neste ponto, apesar de defender a propriedade privada, considera que ao homem se faz suficiente os bens para sua manutenção, levando a graves problemas sociais quando houver grandes acúmulos de bens. In: ROUSSEAU, J-J. *Do contrato social...* p. 38.

do sujeito de direito<sup>35</sup>, na medida em que para ele excluía-se dos considerados cidadãos os pobres e as mulheres, aqueles porque não tinham propriedade (e só esse estado – de proprietário – caracterizava o homem como livre) e estas por não serem capazes de um juízo racional e desapaixonado.

Em sua análise, portanto, a soberania residia no povo (governantes e governados se confundem) e a forma republicana deveria ser a adotada pelo Estado<sup>36</sup>, já que para ele a forma democrática, tida como nos moldes de Atenas, no período clássico, era alvo de muita instabilidade. Rousseau chega a ponto de considerar a democracia como uma forma de governo tão perfeita, que só entre os deuses poderia ela funcionar<sup>37</sup>. A República coaduna, portanto, com a idéia de separação de poderes entre o legislativo e o executivo (para ele os donos do poder – o legislativo, representado pelo povo – não podem ser os mesmos que o executam – o príncipe ou magistrado) e deveria ser a forma adotada, lembrando sempre que o povo sendo bom governante não precisará ser governado.

O vínculo definitivo entre o pensamento liberal e o democrático ocorre ao se tomar o governo democrático como maneira de garantir as liberdades tão defendidas pelo liberalismo. A corrente de pensamento chamada de utilitarismo<sup>38</sup>, cujo precursor foi Jeremy Bentham, é de fundamental importância nesse empreendimento. Primeiramente, deve-se considerar, como já ressaltado, a característica liberal de não haver uma única forma de bem comum. À cada indivíduo é concedida a capacidade de determinar o que lhe é bom. Sob este pensamento, vital se faz considerar um governo neutro frente a estas escolhas individuais, garantindo uma visão procedimental para determinar o melhor para a sociedade. Esse limite imposto ao Estado representa uma responsabilidade dos governantes perante os governados. A tese central dos utilitaristas pode ser assim resumida: “(...) *the overriding motivation of human beings is to fulfill their desires, maximize their*

---

<sup>35</sup> Rousseau, como os outros contratualistas, observava no homem um sujeito de direito, livre e capaz de defender seus interesses. A marca, contudo, mais importante de sua teoria foi estabelecer o princípio da igualdade como fundamental para o funcionamento da República (que ele tinha como melhor forma de governo). In: ROUSSEAU, J-J. *Do contrato social...*p. 27.

<sup>36</sup> In: ROUSSEAU, J-J. *Do contrato social...* p. 33.

<sup>37</sup> DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral de estado*. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 125.

<sup>38</sup> PONTARA, G. Utilitarismo. In: BOBBIO, N. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale... [et al.]. Brasília: Universidade de Brasília, 1995

*satisfaction or utility and minimize their suffering, society consists of individuals seeking as much utility as they can get from whatever it is they want; individual's interests always conflict with one another for 'a grand governing law of human nature' is, as Hobbes thought, to subordinate 'the persons and properties of human beings to our pleasures'*<sup>39</sup>.

Nessa limitação do Estado, termina-se por definir as características da democracia liberal: “*governo representativo, voto secreto, separação de poderes, competição entre interesses políticos conflitantes, liberdade de pensamento, expressão, imprensa e associação*”<sup>40</sup>. Agarra-se essa perspectiva ao modelo de sociedade capitalista, em que, conjuntamente com os ideais liberais, devem os indivíduos continuar perquirindo seus interesses, movimentando a economia para o maior crescimento da sociedade.

O momento é propício para apontar a clara separação que se opera entre a esfera pública e privada. Naquela fica relegado o governo, a organização da vida social, onde os homens se encontram para decidir sobre o interesse coletivo, enquanto nesta se enquadra a organização social, as relações interpessoais, enfim, os conflitos perceptíveis na sociedade. Alguns teóricos do utilitarismo, como John Stuart Mill, na necessidade de não deixar essas esferas tão estanques entre si, realizam uma expansão do pensamento democrático para além da esfera pública, imiscuindo esta na esfera privada.

Mas como isso ocorre? Ele entende que deve haver um dever democrático. Dessa maneira, o indivíduo participaria da esfera pública através do voto e também do exercício do poder público, pretendendo, por fim, estabelecer um limite para a própria atuação do Estado. O indivíduo atua no sentido de garantir sua própria liberdade, como ele mesmo anuncia: “*The only freedom which deserves the name, is that of pursuing our own good in our own way, so long as we do not attempt to*

---

<sup>39</sup> “A maior motivação dos seres humanos é realizar seus desejos, maximizar sua satisfação ou utilidade e minimizar o seu sofrimento, a sociedade consiste em indivíduos procurando o máximo de utilidade que eles conseguirem do que quer que eles queiram; os interesses individuais sempre conflitam entre si, já que ‘a maior lei que governa a natureza humana’ é, segundo o pensamento de Hobbes, subordinar ‘as pessoas e as propriedades dos seres humanos aos nossos prazeres’”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: HELD, D. *Models of democracy*. Cambridge: Polity, 1996. p. 95-96. *apud* KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 53.

<sup>40</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 54.

*deprive other of theirs, or impede their efforts to obtain it*<sup>41</sup>. Nessa perspectiva, a atuação do indivíduo no Estado acaba restrita, para não impedir os outros de também atuar, circunscrevendo sua participação no direito ao voto (molde de uma democracia representativa).

Sintetiza bem Bhikhu Parekh o que seria a democracia moderna: *“It is democracy conceptualized and structured within the limits of liberalism. Broadly speaking, liberalism constitutes its theory of the state and democracy its theory of government. Liberalism determines the nature of the state (formal, abstract), its structure (separate from the autonomous civil society, a clear separation between public and private), its rationale (protection of the basic rights of its citizens) and its basic units (individuals rather than groups or communities). Democracy specifies who constitutes the legitimate government and wields the authority (free elections, choice between parties) and how they are to exercise it (in broad harmony with public opinion)”*<sup>42</sup>.

### 2.3. O DISCURSO DO CONSTITUCIONALISMO<sup>43</sup>

A teoria política liberal democrática, portanto, funciona através da defesa de um binômio de princípios (igualdade e liberdade). O Estado Democrático de Direito surge desta necessidade de garantir esses direitos individuais tanto defendidos pelos diversos autores acima citados, e responder aos anseios políticos de uma

---

<sup>41</sup> “A única liberdade que merece este nome é a de procurar nosso próprio bem em nossa própria maneira., desde que não tentemos privar os outros da deles, ou impeça os seus esforços de obtê-la” (TRADUÇÃO LIVRE).MILL, J. S. *Utilitarianism, on liberty, representative government*. London: J.M. Dent & Sons, 1972. p 75. *apud* KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 58.

<sup>42</sup> “É democracia conceitualizada e estruturada dentro dos limites do liberalismo. Genericamente falando, liberalismo constitui a sua teoria de estado e democracia a sua teoria de governo. Liberalismo determina a natureza do estado (formal, abstrato), a sua estrutura (separada da sociedade civil autônoma, uma clara separação entre público e privado), a sua racionalidade (proteção dos direitos básicos dos cidadãos) e a sua básica unidade (indivíduos no lugar de grupos ou comunidades). A democracia especifica quem constitui o governo legítimo e detém a autoridade inerente ao estado (os representantes eleitos), como eles adquirem a sua autoridade (eleições livres, escolha entre partidos) e como eles a exercitam (em grande harmonia com a opinião pública)”. (TRADUÇÃO LIVRE). *apud* KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 61.

<sup>43</sup> Constitucionalismo para GOMES CANOTILHO “é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos”. In: CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p.51.

classe dominante (burguesa)<sup>44</sup>. Mostra-se neste momento como a melhor opção para conformação desta instituição (o Estado) a teoria constitucional, a qual permite um maior controle de quem exerce o poder (retirando o caráter pessoal das monarquias) e garante os direitos individuais mínimos para uma convivência pacífica.

Segundo Dalmo Dallari<sup>45</sup>, em seu livro *Elementos da Teoria Geral do Estado*, o marco histórico inicial para a teoria constitucional foi a promulgação pelo rei João Sem Terra da Magna Carta em 1215, a qual permitiu que os poderes dos monarcas, inclusive do João Sem Terra, fossem limitados, estabelecendo garantias aos governados. Desde então o discurso constitucionalista certamente avançou, porém a ele sempre esteve associada esta idéia de estabelecer garantias; ou melhor, a gramática do constitucionalismo se apresenta como inerente ao Estado de Direito.

Cumprir notar, como já dito, que o Estado de direito está inexoravelmente ligado à idéia de poder limitado (acomodado). O Constitucionalismo, como movimento que estrutura esse Estado, surge para limitar o poder das monarquias absolutistas e tem como marcos históricos as Revoluções Liberais, como a Revolução Americana, e principalmente a Revolução Francesa.

A necessidade de compreender o discurso do constitucionalismo moderno dentro do seu contexto histórico torna-se evidente. Podemos falar de constitucionalismo moderno para designar um movimento no âmbito político social e cultural principalmente a partir de meados do século XVIII que, na tentativa de romper com o domínio político tradicional, acaba por sugerir uma nova ordenação e fundamentação do poder político<sup>46</sup>. Nesse sentido, a constituição moderna, de acordo com o professor português Gomes Canotilho, caracteriza-se pela sistematização racional da comunidade política através de um documento escrito que declara as liberdades e os direitos, além de impor limites ao poder político<sup>47</sup>.

Para melhor compreendermos a construção dessa gramática constitucional, valho-me da explicação de Gomes Canotilho quando afirma que não se pode falar de constitucionalismo moderno no singular, mas sim em vários movimentos

---

<sup>44</sup> DALLARI, D. de A. *Elementos...* p. 123.

<sup>45</sup> DALLARI, D. de A. *Elementos...* p. 168.

<sup>46</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 52.

<sup>47</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional...* p. 52.

constitucionais modernos, de acordo com as características sociais e históricas de cada determinado espaço nacional: os movimentos constitucionais inglês, francês e americano, para dizer os mais importantes. Deles retiramos as principais características do discurso constitucional moderno.

Assim, analisando através de um modelo historicista, Canotilho observa que não houve na Inglaterra uma grande quebra das relações sociais, apenas se sedimentaram os entendimentos da liberdade como liberdade pessoal de todos os ingleses e da segurança da pessoa como garantia da propriedade privada. Para assegurar tudo isso, surge o *due process of law* (devido processo legal). Com a Revolução Gloriosa (1688-89) ganha caráter constitucional a soberania parlamentar, indispensável para a estrutura do governo limitado<sup>48</sup>, o que também permite o desenvolvimento do princípio básico do constitucionalismo: o *rule of law*<sup>49</sup>.

O movimento constitucionalista francês precisa ser analisado através de um modelo individualista. Ao contrário do movimento inglês, não se quis apenas garantir direitos dos indivíduos enquanto membros de uma ordem estamental, e sim com base nos direitos individuais dos indivíduos. Assim, verifica-se um momento de ruptura com a Revolução Francesa de 1789, um afastamento da hegemonia do *ancien régime*, o desaparecimento de uma sociedade dividida em ordens. É a partir desse período histórico, simbolizado pela Declaração dos Direitos do Homem, que Ernesto Laclau e Chantal Mouffe visualizam o nascimento do pensamento democrático moderno, na medida em que se acaba a divisão social única entre o poder absoluto e o povo, possibilitando o surgimento de diversos movimentos democráticos, ou seja, a partir do momento em que o discurso democrático se tornou disponível para ser articulado por diferentes formas de resistências à subordinação é que as condições existirão para se tornar possível a luta contra diferentes tipos de desigualdades<sup>50</sup>. E congruente com esse pensamento

---

<sup>48</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional...* p. 56.

<sup>49</sup> MATTEUCCI informa da dificuldade de traduzir esse princípio inglês (seria Governo de lei ou regra de direito?), pois decorre de uma experiência cultural particular inglesa, em que se observou a necessidade de garantir a igualdade dos cidadãos perante os tribunais e a impossibilidade de um Governo arbitrário e autoritário. In: MATTEUCCI, N. Constitucionalismo. In: BOBBIO, N. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale... [et al.]. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 252.

<sup>50</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy: Towards a Radical Democratic Politics*. London: Verso, 2001. p. 154-155.

democrático está a noção do poder constituinte responsável pela instituição dessa nova ordem.

Não podemos, contudo, deixar de falar do movimento constitucionalista americano. O início da constituição americana ratificada em 1787 declara “*We the People of the United States of America*” (Nós o povo dos Estados Unidos da América), e, com isso, estabelece o princípio da idéia de governo limitado fixado por um acordo entre o povo. Diferente do que ocorreu na França, a gramática política americana teve um *telos* diferente, pois não quis criar um povo soberano (nação), mas apenas conformar a atuação do governo às regras estabelecidas na constituição. Chantal Mouffe lembra que foi com essa constituição federal de 1787 que se verificou o fim da política clássica e a instalação de um novo paradigma, em que o povo não é mais concebido como ligado por uma identidade de interesses, mas como uma aglomeração de indivíduos *hostis* reunidos para o seu benefício mútuo na construção da sociedade<sup>51</sup>.

Concomitante ao desenvolvimento dos movimentos constitucionalistas, houve um paulatino processo de positivação do direito seguindo o movimento iniciado por Augusto Comte<sup>52</sup> na área das ciências humanas. No âmbito jurídico sob a influência desse movimento percebemos a centralidade dada à idéia de constituição escrita, e, com Hans Kelsen<sup>53</sup>, a formação de um sistema constitucional auto-referente, baseado na idéia da norma fundamental, que significa o fundamento de validade do ordenamento jurídico, em oposição ao ordenamento cuja norma fundamental seja auto-evidente (base para o direito natural). É um processo, portanto, em consonância com o período de secularização das ciências humanas, em que se tenta enquadrá-las aos moldes das ciências naturais.

Kelsen, representante do positivismo jurídico, tomou por tarefa delinear a cientificidade do direito, estabelecendo o ponto de interseção entre a teoria do direito

---

<sup>51</sup> O que remete também a uma aceitação do caráter psicológico do homem em seu estado de natureza para Hobbes, sempre procurando o que melhor lhe satisfaz. In: MOUFFE, C. *The Return of the Political*. London: Verson, 1993. p. 24.

<sup>52</sup> Raymond Aron demonstra ao falar de Comte as características básicas do positivismo, quais sejam, o progresso irrefreável, a linearidade do pensamento e a neutralidade axiológica, em uma clara coerência com a universalização das regras das ciências naturais, em especial a biologia (questão do todo), para as ciências humanas. In: ARON, R. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 74.

<sup>53</sup> KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. trad. Dr. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984. p. 270.

e a teoria constitucional o qual se encontra na constituição, a “base” do ordenamento jurídico. Remete o autor à imagem de uma pirâmide ao sistematizar esse ordenamento, colocando em seu cume a Carta Maior. Esta determina os critérios de validade para a subsistência de uma norma jurídica dentro do sistema jurídico, e, nessa linha de pensamento, observa a necessidade de demonstrar o que valida a própria constituição. É quando teoriza acerca da norma fundamental. Ela é o fundamento de validade do ordenamento jurídico e mostra-se como pressuposta (não posta), hipotética e não escrita, validando a existência da constituição através de uma operação lógico-silogística.

Para Kelsen, o ordenamento jurídico que funciona em uma linguagem do dever ser, não pode ter sua existência justificada por um fato (ser), como geralmente se faz. Precisa, por isso, ser validado por outra norma. O fundamento de validade, quer dizer: a norma fundamental precisa ser apreendida como aquela norma que confere autoridade aos costumes enraizados na sociedade ou a um indivíduo ou grupo de indivíduos para instituírem uma constituição<sup>54</sup> e, através dela, um novo ordenamento.

Nesta seara, emerge uma questão quanto à característica de a constituição não representar apenas uma ordem constituída e que através dela própria se reproduz (como visto em Kelsen), mas também que existem interesses políticos nela também refletidos e que eles também se fazem presentes no cenários político e jurídico neste contexto relevante. Sobre este assunto o direito constitucional observou o embate entre dois grandes autores alemães sobre essa divergência inerente a Carta Maior.

O constitucionalista Ferdinand Lassale estabelece uma oposição entre a Constituição jurídica e a Constituição real. Esta seria constituída pelos fatores reais de poder, os quais ele enumera em sua obra “A essência da Constituição”: a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, e por fim, em situações extremas a pequena burguesia e a classe operária, assim como, em menor escala, a consciência coletiva e a cultura geral da Nação.

A constituição jurídica seria, portanto, considerada como uma “folha de papel” (expressão do discurso do rei Frederico Guilherme IV apropriada por LASSALE)

---

<sup>54</sup> KELSEN, H. *Teoria geral do direito e do estado*. trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: Universidade de Brasília, 1990. p. 121.



caso não houvesse uma compatibilidade entre ela e a constituição real, que teria nos fatores reais de poder uma verdadeira força ativa constitutiva. Assim, condiciona a eficácia da constituição jurídica à conjuntura política de uma determinada época, estabelecendo a primazia desta em relação àquela.

Há na obra deste autor a exaltação da constituição real quando assevera: “*uma constituição real e efetiva a possuíram e a possuirão sempre todos os países, pois é um erro julgarmos que a constituição é uma prerrogativa dos tempos modernos*”<sup>55</sup>.

Críticas a essa posição de LASSALE surgiram ao longo dos anos, mas foi quase um século depois de proferida a sua conferência que outro autor combateu abertamente sua posição. Estou a falar do constitucionalista Konrad Hesse. Em sua aula inaugural na Universidade de Freiburg, em 1959, HESSE tenta demonstrar a força normativa da constituição jurídica (aqui se valendo da mesma distinção utilizada por LASSALE). Para tanto, ele ressalva que “a idéia de um efeito determinante exclusivo da Constituição real não significa para outra coisa senão a própria negação da Constituição jurídica”<sup>56</sup>, e, portanto, a extinção do Direito Constitucional<sup>57</sup>.

Nesse resgate de valor da ciência jurídica, ele assevera que há necessidade de considerar a constituição jurídica e a constituição real como forças autônomas. A situação por aquela regulada pretende ser concretizada na realidade, a constituição jurídica possui, assim, uma pretensão de eficácia. Portanto, “*graças à pretensão de eficácia a Constituição procura imprimir ordem e conformação às realidades política e social*”<sup>58</sup>.

HESSE conclui a sua aula inaugural afirmando que para garantir a eficácia da Constituição, devem-se observar três características: seu conteúdo, sua práxis e sua interpretação. O conteúdo precisa ser coerente com a realidade, tratar de apenas

---

<sup>55</sup> LASSALE, F. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1988. p. 47.

<sup>56</sup> HESSE, K. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 11.

<sup>57</sup> Para José Afonso da Silva, “direito Constitucional é um ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado. Como esses princípios e normas fundamentais do Estado compõem o conteúdo das constituições (Direito Constitucional Objetivo), pode-se afirmar, como o faz Pinto Ferreira, que o Direito Constitucional é a ciência positiva das constituições”. *In Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, p. 34.

<sup>58</sup> HESSE, K. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 15.

poucos princípios fundamentais e, para perdurar no tempo, conter parte da estrutura contrária de governo<sup>59</sup>. Quanto à práxis, considera importante evitar constantes revisões constitucionais e preservar a “vontade de Constituição”.

Esta vontade a que o constitucionalista alemão se refere baseia-se na compreensão de se considerar inquebrantável a ordem normativa, a qual, mais do que uma ordem legitimada pelos fatos, precisa estar em constante processo de legitimação. Além disso, para completar sua eficácia, e assim alcançando o êxito, precisa-se ter consciência da necessidade de concurso da vontade humana.

Deve-ser ainda levar em conta para a eficácia da Constituição a sua interpretação, que “*submetida ao princípio da ótima concretização da norma (Gebot optimaler Verwirklichung de Norm) concretiza o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação*”<sup>60</sup>.

O autor alemão Georg Jellineck, como também critica Konrad Hesse, envereda pela mesma distinção proposta por LASSALE, estabelecendo uma (estranque) separação entre o ser (*sein*) e o dever-ser (*sollen*), aquele representa a realidade fática, avassaladoramente presente, e este o mundo do direito, caracterizando com o seu ponto máximo do ordenamento, a constituição.

Nesse traçado da dinâmica do funcionamento do Estado através de um ordenamento jurídico que conforma as instituições que nele funcionarão, observamos que essa força dada por Hesse à constituição é condizente com o projeto de garantir liberdades aos indivíduos, seja no reconhecimento de liberdades do estamento (no movimento constitucionalista inglês), seja na garantia de direitos individuais (no movimento francês). E deveria, assim, evitar abusos de poder por quem ocupasse cargos de autoridade.

Não obstante o constitucionalismo (e com ele a constituição) representar uma significativa conquista para o Estado e o direito modernos, não significa que aquele seja isento de problemas. Ao contrário, desde os movimentos constitucionalistas verificamos uma tensão entre seus princípios fundamentais, leia-se, a liberdade e a igualdade que, desta forma se reflete no próprio Estado e no direito. Tal tensão ou

---

<sup>59</sup> O autor pondera que “se pretende preservar a força normativa dos seus princípios fundamentais, deve ela (a constituição) incorporar, mediante meticolosa ponderação, parte da estrutura contrária. Direitos fundamentais não podem existir sem deveres, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo”. In. *A força normativa...* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 21.

<sup>60</sup> HESSE, K. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 23.

crise será discutida oportunamente no Capítulo 3, entretanto, o que interessa neste momento é apontar um dos seus desdobramentos: permitir, na vigência do Estado constitucional, enormes tragédias, como o evento do totalitarismo no século XX, assim como as ditaduras militares na América Latina, nos quais ficaram evidentes o tolhimento de liberdades e o recrudescimento do poder de polícia do Estado. Outra questão que se coloca é a de que até que ponto tais eventos não ocorreram através dos próprios mecanismos de organização estatal.

Em sua análise Claude Lefort alerta para o fato de que o próprio regime democrático aquiesce com o desenvolvimento dos regimes totalitários. Seja na versão do nazismo ou do exemplo soviético, estes regimes seguem um mesmo padrão: um partido observando a dispersão da sociedade do âmbito político (público), impregna-se no imaginário social como o único representante do povo e assim ascende ao poder. Lá ocorre uma concentração das esferas do saber, do direito e do poder, identificando no partido a fonte de poder, de onde emana o conhecimento que o justifica e a ordem que o rege, possibilitando as maiores das atrocidades, como não podemos esquecer dos campos de concentração. Entretanto, o mesmo autor observa que é possível enfrentar as mazelas da democracia liberal, através do que ele chama de revolução democrática. Isto significa pensar que o enraizamento do conflito no seio da sociedade possibilitou o resgate da importância do político, onde este conflito deve ocorrer. Esta revolução se apresenta como uma dispersão entre a esfera do saber, do direito e do poder, o que permite, nessa inserção de um momento simbólico no político, de uma indefinição desses locais, dando às relações políticas dentro do sistema democrático um caráter sempre contingencial.

O fato da revolução democrática pode bem ser percebido através do poder constituinte. A revolução democrática não apenas é caracterizada pela dissolução dos marcos de certeza (como acima referido), que vem a definir o poder como um lugar vazio (*empty place*), mas também pela emergência de outra característica: a soberania popular através do modelo simbólico da democracia liberal. No resgate desse princípio pode-se observar a preocupação com a legitimidade<sup>61</sup> da ordem constituída, ou seja, quem a institui, o que remete a análise do poder constituinte.

---

<sup>61</sup> O Professor Paulo Bonavides salienta que toda teoria do poder constituinte é uma teoria da legitimidade do poder. In: *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p 120.

Nesta investigação da legitimidade do regime constituído através da Constituição, quer-se compreender como se torna possível discutir a autoridade de uma ordem democrática constituída e firmar no seu lugar um regime despótico<sup>62</sup>. O poder constituinte culmina (na teoria tradicional) em uma Constituição, firmando nela os ideais presentes na sociedade que o vivenciou, moldando (conformando) o tipo de organização estatal que melhor a serve. Requer-se, portanto, uma melhor análise desse poder e sua relação com o pensamento democrático.

#### 2.4. A IDENTIFICAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE COM O REGIME DEMOCRÁTICO

Uma análise do poder constituinte deve partir do entendimento que tradicionalmente na teoria do Estado ele se mostra vinculado ao próprio poder já constituído, comprometendo desde o início sua capacidade questionadora e criativa. Com o objetivo de resgatar tal característica, é necessário percebê-lo em sua origem (no movimento constitucionalista francês), quando se investiga, no anseio de ruptura, quem seria o responsável pela derrubada do antigo regime e instituição da nova ordem.

Uma dimensão clara desse cenário pode ser obtida com a obra de Emmanuel Joseph Seiyès, “A constituinte burguesa”. Imediatamente antes da Revolução Francesa, o constitucionalista francês inflama a população do Terceiro Estado para fazer valer os seus direitos. Exclama o autor: “*não dá para ignorar que a garantia de liberdade pública encontra-se na força real. Só podemos ser livres com o povo e por ele*”<sup>63</sup>. Ou seja, cabia esta tarefa ao Terceiro Estado, uma ordem dentro dos Estados Gerais<sup>64</sup>, os representantes da nação (povo), em que se encontram a pequena burguesia e os trabalhadores.

---

<sup>62</sup> LEFORT entende que a única maneira de se denominar esses regimes que apareceram especialmente em meados do século XX como despóticos é-se ressaltando sua característica moderna .

<sup>63</sup> SEIYÈS, E. J. *A constituinte burguesa / Que é o Terceiro Estado*. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1986. p. 100.

<sup>64</sup> Os Estados Gerais eram uma assembléia que em época de crise o soberano reunia para saber a opinião das três ordens que compunham sociedade na França, quais sejam, a nobreza, o clero e os magistrados, e o Terceiro Estado (nação). Esta assembléia, portanto, não possuía poder decisório, era apenas um órgão consultivo.

Para Seyyès, a nação é detentora da vontade comum e possui o direito de organizar uma estrutura com a finalidade de prover as condições para atingir tal vontade. Isso culminará na Constituição. Tal estrutura seria o governo, dirigido por, e somente por, aqueles que foram eleitos pela nação para representá-los. Importante ressaltar que o poder aos governantes concedido é um poder comissionado, delegado, cujo conteúdo não pode ser alterado por esses mesmos governantes. À nação pertence o poder ilimitado de se organizar, seu poder é indelegável e inalienável na visão do autor pré-revolucionário. Esclarece o abade francês: *“Em cada parte a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais”*<sup>65</sup>.

O poder constituinte se mostra como motor propulsor para a ordenação da sociedade, para a construção do governo que irá garantir os direitos individuais dos titulares deste poder. Esta se torna a grande contribuição de Seyyès ao pensamento constitucional ocidental no período moderno: a tentativa de compatibilizar a força criativa do poder constituinte com a necessidade de conformação da estrutura política, jurídica e social. Uma armadilha que acaba por vinculá-lo à representatividade, a forma característica da democracia liberal para emergir a vontade política do povo. Assim, o poder constituinte se expressa através da Assembléia Nacional que só pode ser constituída pela nação. De acordo com o francês, *“existe uma necessidade de conhecer os direitos políticos e de se tomar posse deles, pois são a única garantia dos direitos civis e da liberdade individual”*<sup>66</sup>, e isso só pode ser realizado pelos representantes da nação.

O poder constituinte se apresenta, portanto, amarrado ao processo de formação da Assembléia Nacional. As várias províncias deveriam escolher os representantes dentre os homens<sup>67</sup> da nação do seu território para compor este órgão que decidiria em última instância sobre a Constituição. Após a formação da Assembléia, não considera o autor, por exemplo, qual o tempo da sua vigência, ou

---

<sup>65</sup> SEIYÈS, E. J. *A constituinte burguesa...* p. 117.

<sup>66</sup> SEIYÈS, E. J. *A constituinte burguesa...* p. 139-140.

<sup>67</sup> Existe, como se poderia supor, uma limitação ainda maior em quem Seyyès deposita a capacidade de representar a nação. Para ele, apenas aqueles que forem proprietários, que estejam sob à luz (influenciado pelo pensamento iluminista) podem participar da Assembléia Constituinte Nacional.

se os seus membros, investidos nessa representação extraordinária, permaneceriam sempre com este poder.

A conformação do poder constituinte à teoria do Estado Constitucional tem o seu ápice com o constitucionalismo positivo de Hans Kelsen. Como já dito, para ele a norma fundamental é o que valida toda a existência do ordenamento jurídico. Num mecanismo silogístico, somente uma norma, indicando o dever-ser pode ser o fundamento de validade de uma outra norma. Nesse sentido, a norma fundamental, sendo pressuposta, é o que confere autoridade legislativa ao costume (através do qual a Constituição surgiu) ou ao ato constituinte conscientemente posto por determinados indivíduos para a instituição da Constituição<sup>68</sup>, ou seja, é a norma fundamental se referindo imediatamente à criação da ordem jurídica.

Nesse mecanismo Kelsen realça “*que permanece fora de questão qual seja o conteúdo que tem esta Constituição e a ordem jurídica estadual erigida com base, nela, se esta ordem é justa ou injusta; e também não importa a questão de saber se esta ordem jurídica efetivamente garante uma relativa situação de paz dentro da comunidade por ela constituída. Na pressuposição da norma fundamental não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo*”<sup>69</sup>. E nesse foco apenas no direito, mesmo sendo revolucionariamente estabelecida, a norma fundamental que reconhece o ato constituinte faz com que ele perca, como em Seiyès, toda a sua força. Existe um diálogo do direito com o próprio direito, esquecendo as outras áreas de conhecimento que podem auxiliar a compreensão da contingencialidade do real.

O italiano Antonio Negri<sup>70</sup> compreende esse discurso jurídico justamente como a tentativa de encerrar o poder constituinte num mecanismo jurídico. Em sua crítica, entende a análise do poder constituinte através do poder constituído (como o faz os autores anteriormente citados) como uma transcendência imediata de um no outro, cujo resultado é a constituição, a qual irá regular as relações sociais daí por diante. Na conformação da comunidade, característica da teoria tradicional, há, portanto, um limite ao próprio reconhecimento das diferentes demandas existentes. A observância desses discursos por Negri criticados mostra em alguns exemplos

---

<sup>68</sup> KELSEN, H. *Teoria Pura...* p. 274.

<sup>69</sup> KELSEN, H. *Teoria Pura...* p. 278.

<sup>70</sup> NEGRI, A. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002

históricos recentes os seus perigos e o prejuízo ao avanço da democracia nos dias atuais.

O perigo de analisar o poder constituinte a partir do poder constituído é quando se acredita que se pode construir uma nova ordem, e, por pressuposto, uma nova ordenação jurídica a partir do poder constituído. Aqui no Brasil isso foi sentido quando nossos dirigentes políticos transformaram o Congresso Nacional em órgão constituinte culminando na Constituição da República de 05 de outubro de 1988. Retirou-se assim toda a capacidade criativa da Assembléia Constituinte. O fato de na teoria kelseniana retirar do direito qualquer outro caráter que não o jurídico, permite uma distorção da sua teoria para os não mais atentos. Assim, a norma fundamental da nova constituinte não mudou em relação a constituição anterior. Deixou-se portanto de lado os ensinamentos de outro alemão, Carl Schmitt<sup>71</sup> quando ele afirma que toda constituição nova resulta de uma vontade política livre de qualquer vinculação constitucional anterior, vontade essa que representa o mais importante atributo da soberania<sup>72</sup>.

Mas o domínio da teoria constitucional mais tradicional, como já dito, espalha-se por todo o Ocidente. O exemplo mais recente está no Equador. Neste país, à época deste trabalho, ainda iria ser convocada uma Assembléia Constituinte para a feitura de uma nova Constituição<sup>73</sup>. Bem aos moldes dos ensinamentos de Sieyès, abrir-se-ão eleições para elegerem os representantes da nação. Contudo, o controle que o poder constituído opera nesta estrutura é evidente. Não houve uma manifestação por parte dessa nação para que se criasse uma nova ordem, a ela está sendo imposto o processo, que acabará sendo distorcido por todo o ranço histórico, colonialista presente em todos os países da América Latina.

Na necessidade de mostrar os limites da teoria tradicional do discurso constitucional positivista dominante na maioria dos sistemas jurídicos do *civil law* (o

---

<sup>71</sup> Carl Schmitt apesar das críticas que se possa fazer a vida pessoal deste teórico, devido a seu apoio ao nazismo, não podemos olvidar os desafios propostos por sua vasta produção teórica, que sempre se mostrou coerente, mesmo quando integrou o partido social-democrata à época da subida ao poder de Hitler.

<sup>72</sup> Citado por COMPARATO, F. Legitimidade do poder de reforma constitucional. *Direito Público: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.26.

<sup>73</sup> EFE, Governo do Equador propõe que presidente possa fechar Parlamento. *Folha de São Paulo*. São Paulo. 05 jul. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u309779.shtml> Acesso em: 05 jul. 2007.

objetivo deste capítulo), temos que seu o entendimento é necessário para poder radicalizá-las. Numa tentativa de mostrar novos caminhos para que os erros do passado não mais se repitam, para que a instituição de governos totalitários não mais aconteça.

Por isso, retorno ao trabalho de Antonio Negri em sua análise do poder constituinte. Ele refuta essa correspondência entre o poder constituinte e o poder constituído verificada em Seyyès e em Kelsen. Acredita, por outro lado, que o poder constituinte resiste à constitucionalização (assim como também o faz a democracia). A professora Vera Karam de Chueiri lembra ainda que *“o poder constituinte não emana do poder constituído ou é uma instituição do poder constituído, ele é ato de escolha, a determinação radical que abre um horizonte, o dispositivo radical de algo que ainda não existe, e cujas condições de existência pressupõem que o ato criador não perca suas características na criação”*<sup>74</sup>.

Por isso Negri aponta a característica de não haver como conceituar especificamente o poder constituinte, mas apenas a partir de sua negação, visto que encerra em si um paradoxo: *“surge do nada e organiza todo o direito”*<sup>75</sup>. Nesse sentido, afirma *“na oposição com a idéia constitucionalista de checks and balances é possível vislumbrar um conceito de Poder Constituinte, e nele identificar o signo de uma expressão radical da vontade democrática”*<sup>76</sup>. Podemos observar aqui a identificação entre poder constituinte e democracia feita pelo autor italiano, que ele logo em seguida ratifica em seu texto: *“o paradigma do poder constituinte é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo o equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. Está ligado à idéia de democracia, concebida como poder absoluto”*<sup>77</sup>.

Assim, notamos como é importante (re)pensar o poder constituinte como força absoluta, o que demonstra uma constante tentativa da doutrina de sair desse apaziguamento do modelo teórico constitucionalista moderno. Essa possibilidade se

---

<sup>74</sup> CHUEIRI, V. K. de. Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical). In: FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 370.

<sup>75</sup> NEGRI, A. *O Poder Constituinte...* p. 9

<sup>76</sup> NEGRI, A. *O Poder Constituinte...* p. 20.

<sup>77</sup> NEGRI, A. *O Poder Constituinte...* p. 21.



deve por Negri considerar a localização do poder constituinte como o “vazio de síntese”, que vai ao encontro da posição de Lefort acima exposta (do *empty place*), fortalecendo o laço entre poder constituinte e democracia. É, portanto, uma abertura necessária para que haja reconhecimento da complexidade<sup>78</sup> e pluralidade da realidade. Dessa maneira, expande-se o campo para práticas democráticas ao se garantir a possibilidade de participação de várias particularidades<sup>79</sup> e se reconhecer as diversas demandas. Nessa tensão inerente, nesse conflito sempre presente, é que se torna possível essa forma de governo moderna; pois ocorre a quebra com o discurso tradicional do constitucionalismo acima exposto, uma desestruturação dessa gramática, impedindo a sintaxe (fechamento) característica da teoria limitadora do poder constituído.

Não discutirei as teorizações que visam radicalizar a democracia neste momento. Antes, para sua melhor compreensão, cabe evidenciar o resgate da categoria do político estabelecido por diversos autores, principalmente em Carl Schmitt<sup>80</sup>. O autor alemão, foi um dos grandes críticos da realidade de seu tempo à época da Constituição de Weimar e se mostra de relevante nota para o presente trabalho. Quero mostrar que a inserção dessa categoria na teoria do discurso proposta por Chantal Mouffe e Ernesto Laclau tornará possível analisar a proposta de radicalizar a democracia.

---

<sup>78</sup> Claude Lefort aponta em seus estudos a característica de tentar estabelecer sempre presente na realidade um senso de complicação. Através dele é necessário “ser receptivo às mudanças que advêm em nosso tempo, sem ceder à ilusão de uma ruptura radical entre presente e passado, mas, ao contrário, procurando auxílio nos pensadores que sabiam interrogar seu próprio tempo; explorar as novas relações que se tecem entre a política, a economia, o direito, a ciência, a arte, as crenças e os hábitos, sem se deter nas definições aceitas que se atribuem a cada um desses domínios e, no entanto, sem ignorar a distinção entre eles”. In: LEFORT, C. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p.17-18.

<sup>79</sup> Ernesto Laclau expõe que a relação de tensão entre particularidades e universalidades é inerente à democracia. Haverá sempre uma tentativa na prática democrática de universalizar conceitos (o que se tentará fazer através de práticas hegemônicas). Em suas palavras bem sintetiza: “*the ambiguity of democracy can be formulated in the following terms: it requires unity, but it is only thinkable through diversity. If either of these two incompatible dimensions prevails beyond a certain point, democracy becomes impossible*”. In: LACLAU, E. *Democracy and The Question of Power. Constellations*, Oxford, v. 8, n. 1, p. 3-14, 2001.

<sup>80</sup> Adianta-se já que o trabalho de Chantal Mouffe resgata essa categoria através dos ensinamentos de Schmitt, tornando-se imprescindível para compreensão da teoria que radicaliza a democracia.

### 3. A COMPREENSÃO DO POLÍTICO PARA O ESTUDO DA DEMOCRACIA

*“Um príncipe não deve ter outro objetivo ou pensamento, ou manter qualquer outra coisa como prática, a não ser a guerra, seu regulamento e sua disciplina, pois essa é a única arte que se espera de quem comanda”<sup>81</sup>.*

Uma vez apresentado os limites do discurso jurídico constitucionalista, o presente tópico pretende desencastelá-lo e mostrar que com a ajuda de outras esferas do saber pode-se entender melhor as relações de poder características dos Estados ocidentais contemporâneos. Para tanto, esclarecemos que tal objetivo só se torna possível quando se compreende a sociedade não como algo completamente fechado e definido, algo passível de ordenação e cujas características podem ser completamente limitadas, como é característico do discurso constitucional influenciado pelos movimentos constitucionalistas (por sua vez influenciados por princípios do racionalismo do século XVII e do iluminismo do século XVIII). Mas sim como um campo de diversos discursos em que se fazem presentes relações de poder das mais variadas. Algo que nunca atinge uma sutura final, mas se constrói indefinidamente. Ante esse novo cenário, pode a gramática constitucionalista no seu ímpeto ordenador, do qual já tratamos, perceber outros agentes, outros movimentos, outras necessidades; pode, assim, incluir em seu léxico a tentativa de diminuir as desigualdades que para ela se apresentam.

A visão de sociedade que neste trabalho se adota é aquela construída por Chantal Mouffe, com significativa contribuição de Ernesto Laclau. Eles reconhecem a influência do pensamento Romântico alemão que busca por uma unidade perdida, uma vez confrontado com o “desencantamento do mundo” weberiano, em que indivíduos auto-referenciais apenas se comunicam com outras entidades exteriores, destruindo todo o dualismo estabelecido pelo racionalismo do século XVII (alma/corpo, razão/sentimento, pensamento/sentidos)<sup>82</sup>. Nessa esteira, diante dos tipos de existência proposto por Hölderlin: o primeiro de grande simplicidade, em que a relação entre as pessoas acontecem pela própria organização da natureza; e o segundo, citando o próprio Hölderlin, *“condition of highest cultivation where this*

---

<sup>81</sup> MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. p. 95.

<sup>82</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 94.

*accord would come about between infinitely diversified and strengthened needs and powers, through the organization which we are able to give ourselves*<sup>83</sup>, os autores tomam para si esse modo de como nos organizamos.

Essa organização só se faz possível ao se considerar os elementos dessa unidade perdida inseridos em uma prática articulatória, que é fundamental para o conceito de hegemonia, do qual nos ocuparemos mais abaixo. Para, contudo, haver essa inserção, precisamos renunciar a concepção de sociedade como uma totalidade fundante dos processos parciais<sup>84</sup>. E assim, *“we must, therefore, consider the openness of the social as the constitutive ground or ‘negative essence’ of the existing and the diverse ‘social orders’ as precarious and ultimately failed attempts to domesticate the field of differences”*<sup>85</sup>.

A consideração dessa abertura vai ao encontro da necessidade de se reconhecer mais demandas, mais sujeitos dentro da gramática democrática, que, por conseqüência, significa expandir o campo de atuação do direito constitucional. A explosão de novos movimentos sociais e o reconhecimento deles dentro do jogo democrático, é, como já dito, uma característica tipicamente moderna, na medida em que a condição de possibilidade de sua emergência se deu com a separação entre o público e o privado, entre o Estado e a Igreja, e do “desencantamento do mundo”. Entender o sujeito a que aqui se refere é essencial.

---

<sup>83</sup> “condição de alta cultura, em que esse acordo aconteceria entre necessidades e poderes infinitamente diversificados e reforçados, através da organização que somos capazes de nos dar” (TRADUÇÃO LIVRE). HÖLDERLIN. Hyperion fragment, apud in C. Taylor, p. 35. In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy*, p. 94.

<sup>84</sup> A sociedade na sociologia do século XIX com o movimento de positividade foi tratada como um todo fechado, com seus elementos definidos e cujas características apenas precisam ser delimitadas. Essa é a visão de Émile Durkheim, por exemplo, quando ele vislumbra os mecanismos de solidariedade mecânica e solidariedade orgânica para entender o social. A solidariedade mecânica, predominante nas sociedades primitivas, configura o aglomerado de pessoas que em empreendimento comum visam um único objetivo para sua subsistência. A solidariedade orgânica, por seu turno característica das sociedades modernas, representa o momento de crescente especialização das tarefas realizadas pelas pessoas de uma determinada sociedade (divisão social do trabalho), que, com os produtos obtidos, efetuam trocas para uma convivência mais harmoniosa. In: ARON, R. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 298.

<sup>85</sup> “Precisamos, portanto, considerar a abertura do social como o ponto constitutivo ou a ‘essência negativa’ do que existe, e as diversas ‘ordens sociais’ como precárias e falhas tentativas de domesticar o campo de diferenças” (TRADUÇÃO LIVRE). In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy*... p. 96

### 3.1. A CATEGORIA DO SUJEITO

Inicialmente, vale ressaltar, o sujeito de direito que veio a ser teoricamente construído após Idade Média foi elevado à categoria central do direito por ser fundado em critérios da razão, e por isso desmitificado<sup>86</sup>, com uma característica universal e universalizante de grande importância para que houvesse a conformação da sociedade de acordo com ideal de liberdade, que, dita universalizada, permite uma maior adesão do todo social. Mostra-se também como um reconhecimento pelo direito do avanço democrático com os ideais liberais tratados no Capítulo I.

Contudo, o sujeito aqui advogado precisa de um outro ponto de partida. Tendo em vista as várias particularidades que se apresentam possíveis com o discurso democrático e a crescente tensão entre elas e o universalismo apregoado com o racionalismo do século XVII, a noção da tradição "*allows us to think our own insertion into historicity, the fact that we are constructed as subjects through a series of already existing discourses, and that it is through this tradition which forms us that the world is given to us and all political action made possible*"<sup>87</sup>. Isso demonstra que o próprio caráter universal põe em risco o reconhecimento de outras demandas, de outros novos sujeitos, pois impede a consideração das vicissitudes de cada momento, a tradição de cada local, e como isso ajuda a construir o sujeito que abrirá novos caminhos para o direito.

A configuração do político não se dá através de princípios universais que definem em última instância qual modelo certo e justo a se seguir, mas é estabelecido em um contexto, com a noção de que existem várias possibilidades de modelos políticos, e a que se firma momentaneamente pode sempre ser questionada. Ou seja, "*a political form of human coexistence, which, under certain conditions, can be deemed 'just', but that must also be seen as the product of a particular history, with specific historical, cultural and geographical conditions of*

---

<sup>86</sup> Cabe neste particular a observação de Paulo Grossi ao se referir que o direito se criou na necessidade de desmitificar o discurso da Igreja Cristã à época da Idade Média, contudo, acabou por criar seus próprios mitos para poder prevalecer. In: GROSSI, Paulo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

<sup>87</sup> "a pensar nossa própria inserção na historicidade, o fato de que somos construídos como sujeitos através de uma série de discursos já existentes, e que é através dessa tradição que nos forma que o mundo é dado e toda a ação possível se torna possível". (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Return of the Political*. London: Verso, 1993. p. 16.

*existence*<sup>88</sup>. De acordo com essa segunda visão não há uma supremacia dos ideais liberais democráticos e a eles não deveria ser dado o caráter de universalidade. Não quer dizer que qualquer sistema seja possível, mas que existe “*a plurality of legitimate answers to the question of what is the just political order. However, political judgement would not be made irrelevant, since it would still be possible to discriminate between just and unjust regimes*”<sup>89</sup>.

Situado, portanto, dentro de uma certa tradição, com a presente idéia de que os julgamentos feitos não podem estar dissociados de práticas e instituições, o sujeito é um agente não totalizante e descentralizado, um sujeito construído no ponto de interseção de uma multiplicidade de “subject positions” entre as quais não existe nenhuma relação *a priori* ou necessária (crítica pós-moderna) e cuja articulação é o resultado de uma prática hegemônica<sup>90</sup>. Conseqüentemente nenhuma identidade é definitivamente estabelecida, sempre havendo um certo grau de abertura e ambigüidade na maneira que diferentes “subject positions” são articuladas. Um crítica a posição liberal adotada pelo direito, que “*denounces the ahistorical, asocial and disembodied conception of the subject that is implied by the idea of an individual endowed with natural rights prior to society...*”<sup>91</sup>

Mouffe ainda denuncia esse tipo liberal de sujeito ao criticar o essencialismo que algumas feministas percebem na concepção do sujeito “feminino”. Nesse sentido, ela diz àqueles comprometidos com uma política radicalmente democrática que a desconstrução de identidades essenciais deveria ser vista como a condição necessária para uma adequada compreensão da variedade de relações sociais onde os princípios de liberdade e igualdade devem ser aplicados. Continua explicando que “*somente ao descartar essa noção de sujeito racional e transparente em si mesmo, assim como a suposta unidade e homogeneidade do conjunto de suas*

---

<sup>88</sup> “a forma política de coexistência humana, que, sob certas condições, pode ser taxada de justa, mas que também precisa ser vista como produto de história particular, com específicas condições de existência históricas, culturais e geográficas”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Democratic Paradox*. London: Verso, 2000. p. 62.

<sup>89</sup> “uma pluralidade de respostas legítimas à questão de qual é a ordem política justa. Contudo, julgamento político não se tornaria irrelevante, já que ainda seria possível discriminar entre regimes justos e injustos”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Democratic Paradox...* p. 62-63.

<sup>90</sup> MOUFFE, C. *The Return of the Political*. London: Verso: 1993. p. 13.

<sup>91</sup> “denuncia uma concepção de sujeito ahistórico, associal, e despersonalizado que é implicado pela idéia de um indivíduo dotado de direitos naturais anteriores a sociedade” (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Return of...* p. 28.

*relações, é que estaremos no lugar de teorizar sobre a multiplicidade de relações de subordinação, em que em uma podemos ser o dominador, e, em outra, o dominado*<sup>92</sup>. O tema da relação antagonística presente na construção do sujeito será analisado no próximo tópico.

Esse sujeito é a condição de existência de um direito mais “contextualizado”, inserido em uma determinada realidade, ciente, ademais, da transitoriedade que ela representa. É um sujeito como “subject positions” sempre incluído num campo discursivo (contextualizado), e portanto compartilha do caráter aberto de todo discurso (o que se pode remeter ao caráter também aberto do social). Contudo, importante ressaltar que essa dispersão do sujeito em práticas discursivas, não pode levar a considerá-lo como sempre disperso, o que transferiria o essencialismo da pré-constitutividade do sujeito para a dispersão e “destotalização” dele<sup>93</sup>.

### 3.2. O ANTAGONISMO NA CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO E SEU CONSEQÜENTE PLURALISMO

O sujeito como “subject positions” categorizado até agora sofre de uma permanente abertura por sua característica dispersão (*regularity in dispersion*) e pela precariedade de sua identidade, mas fica a pergunta feita por Laclau e Mouffe se não haveria outro tipo de experiência, outra forma discursiva que impediria uma sutura final nessa identidade e até mesmo no campo discursivo. A resposta é afirmativa: “*this 'experience' of the limit of all objectivity does have a form of precise discursive presence, and this is antagonism*”<sup>94</sup>. Resta aqui a necessidade de análise da definição ôntica de antagonismo (o que é antagonismo?).

---

<sup>92</sup> MOUFFE, C. *The Return of...* p. 76-77.

<sup>93</sup> Como bem explicam Laclau e Mouffe: “the category of subject is penetrated by the same ambiguous, incomplete and polysemical character which overdetermination assigns to every discursive identity. For this reason, the moment of closure of a discursive totality, which is not given at the ‘objective’ level of that totality, cannot be established at the level of a ‘meaning-giving subject’, since the subjectivity of the agent is penetrated by the same precariousness and absence of suture apparent at any other point of the discursive totality of which it is part... The dispersion of the subject cannot constitute a solution: given that none of them manages ultimately to consolidate itself as a separate position, there is a game of overdetermination among them that reintroduces the horizon of an impossible totality. It is this game which makes hegemonic articulation possible”. In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 121-122.

<sup>94</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 122

Na *Encyclopédie philosophique universelle*, antagonismo é assim conceituado: "*Entre dois elementos A e B existe uma relação de antagonismo, por um lado no plano de suas essências quando eles não podem ser concebidos no mesmo sistema sem tornar esse sistema incoerente e/ou, por outro lado, no plano de suas existências, quando eles não podem coexistir no mesmo sistema sem tornar esse sistema impossível. No quadro de uma lógica mecânica de tipo cartesiana, somente pode existir entre dois fenômenos antagônicos uma relação de exclusão. A e B sendo antagônicos, se A é, B não é e reciprocamente. No quadro de uma lógica dialética de tipo hegeliana, existe entre dois fenômenos antagônicos ao mesmo tempo uma relação de exclusão e uma relação de complementaridade. Com efeito, se todo o sistema é estruturado contraditoriamente por elementos antagônicos, cada um desses elementos é a negação do outro e, ao mesmo tempo, são complementares no sistema contraditório global considerado*"<sup>95</sup>.

Contudo, seguir a categoria de sujeito aqui delimitada implica em rejeitar esse tipo de enunciado. Tal rejeição precisa ser enfática ao visualizar neste conceito a objetividade que não se concebe no campo discursivo do social (sem sutura final), na medida em que mesmo considerando A e B complementares, eles são completamente antagônicos, ou seja, referem-se a uma oposição real, a existências determinadas. Ainda existe uma confusão por imbricar o conceito de antagonismo aos de oposição real e contradição como se houvesse uma necessária correlação. A crítica que neste trabalho é adotada aponta para o problema de todo tipo de essencialismo, e, portanto, não pode aceitar essa necessidade. Lembrem os autores (Laulau e Mouffe) que "*we all participate in a number of mutually contradictory belief systems, and yet no antagonism emerges from these contradictions. Contradiction does not, therefore, necessarily imply an antagonistic relation*"<sup>96</sup>. Exclui-se, portanto, contradição e real oposição para estabelecer o que é antagonismo.

---

<sup>95</sup> AUROUX, S. Les notions philosophiques dictionnaire. T. 1 : Philosophie occidentale. In : JACOB, A. (org.). *Encyclopédie philosophique universelle*. Paris : Presses Universitaires de France, 1990. p. 103 *apud* MENDONÇA, D. de. A noção de antagonismo na ciência política contemporânea: uma análise a partir da perspectiva da teoria do discurso. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, n. 20. p 135-148. jun. 2003.

<sup>96</sup> "todos nós participamos em vários sistemas de crenças mutuamente contraditórios, mas mesmo assim nenhum antagonismo emerge dessas contradições. Contradição, portanto, não implica necessariamente numa relação antagonística". (TRADUÇÃO LIVRE). In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 124

Para estes autores, portanto, antagonismo corresponde ao limite de cada discurso, emerge da impossibilidade de constituição de *full totalities* (totalidades fechadas/determinadas) e não delas próprias. É observado antagonismo quando “*the presence of the 'Other' prevents me from being totally myself*”<sup>97</sup>. Nem essa força antagonística é uma presença objetivada, mas sim, um símbolo do meu “não-ser”, e nesse sentido é inundado por uma pluralidade de significados que impede uma total posituação<sup>9899</sup>. É, portanto, essa pluralidade que permite o reconhecimento da possibilidade de várias outras formas de organização, que não necessariamente a liberal democrática.

Pensar o sujeito e o antagonismo dessa forma permite o reconhecimento do pluralismo, como o término de uma idéia substantiva de um único bem comum na sociedade. Mas não se quer pensá-lo como o “fato” do pluralismo, como muitos democratas liberais pensam<sup>100</sup>, pois nesse sentido, seriam enxergadas as diferenças como objetividades, e ao tentar achar um denominador comum, estar-se-ia por ignorá-las. Nem como um pluralismo total, sem limites, em que só há diferenças sem um denominador comum, pois aqui não se reconheceriam como certas diferenças são construídas como relações de subordinação e se perderia de vista os próprios limites do pluralismo na política democrática<sup>101</sup>. Ficaríamos cegos, em verdade, à própria dimensão do político, pois estariam eliminadas todas as relações de poder e os antagonismos. Apesar de se dizer crítico do liberalismo, ao resistir à constituição de um “nós”, uma identidade coletiva que articularia as demandas encontradas nas diferentes lutas contra subordinação, compartilha com a evasão liberal do político (como o faz a visão do pluralismo como fato). Isso seria também ignorar os limites da extensão da esfera de direitos pelo fato de que alguns dos direitos que existem são construídos na própria exclusão ou subordinação de outros.

---

<sup>97</sup> “a presença do “Outro” me impede de ser totalmente eu mesmo”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 125

<sup>98</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 125

<sup>99</sup> “antagonism constitutes the limits of every objectivity, which is revealed as partial and precarious objectification. If language is a system of differences, antagonism is the failure of difference; in that sense, it situates itself within the limits of language and can only exist as the disruption of it – that is, as metaphor”. In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 125.

<sup>100</sup> Como John Rawls e Junger Habermas

<sup>101</sup> MOUFFE, C. *The Democratic Paradox ...* p. 18.



Nesse sentido, resta-nos entender como se harmonizam essas presenças (do eu e do eu antagonico) na constituição de sujeitos que irão participar do político e caracterizar o pluralismo das sociedades democráticas. Essa harmonização ocorrerá através de práticas articulatórias que pressupõem essa abertura da qual nos ocupamos até agora, compondo uma nova categoria aqui fundamental, a saber, a hegemonia.

### 3.3. A NECESSIDADE DE HEGEMONIA PARA A PRÁTICA DEMOCRÁTICA

A categoria da hegemonia é resgatada no presente trabalho com o intuito de mostrar como pode haver a formação de uma coletividade necessária (mesmo que contingencial, transitória) para a configuração do espaço político, jurídico e social. Essa categoria política foi inicialmente pensada nos tempos modernos atuais pelo italiano Antonio Gramsci. O teórico da filosofia da práxis, como ele mesmo denominava o marxismo, e contemporâneo da Revolução Russa de 1917, foi presidente do Partido Comunista Italiano em 1926 um pouco antes de ser preso por sua militância comunista. Durante esse período de cárcere teve uma vasta produção teórica, em que se observa os traços de opressão sofrida nos sinônimos usados para denominar o marxismo (filosofia da práxis), Lênin (o maior teórico moderno da filosofia da práxis), Marx (o corifeu da filosofia da práxis), entre outros.

O teórico italiano parte do mesmo princípio que aqui defenderemos, qual seja, as relações presentes na sociedade são conflitivas por essência, o que se pode notar na influência sobre o seu pensamento dos escritos de Nicolau Maquiavel<sup>102</sup>. Para ele, o Estado Ocidental<sup>103</sup>, em um sentido ampliado, pode ser fixado em dois grandes planos superestruturais: o da sociedade civil (o conjunto de organismos designados vulgarmente como privados) e o da sociedade política ou Estado (*strictu*

---

<sup>102</sup> GRAMSCI, A. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Trad. Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

<sup>103</sup> Neste particular Carlos Nelson Coutinho demonstra que para Gramsci a divisão entre Oriental e Ocidental não era necessariamente geográfica, mas se referia a uma divisão histórico-político: no Oriente o Estado seria tudo a população não teve um desenvolvimento cultural e moral próprio e independente, como se verifica na sociedade medieval e nos governos absolutistas, tornando-se, portanto, primitiva e gelatinosa; enquanto no Ocidente, haveria, ao contrário uma relação equilibrada entre os dois momentos da esfera pública ampliada. In: COUTINHO, C. N. *Socialismo e democracia: a atualidade de Gramsci*. Apud AGGIO, A. (org.). *Gramsci: a vitalidade de um pensamento*. São Paulo: UNESP, 1998. p. 10-11.

*sensu*), àquela cabendo a função de hegemonia, que o grupo dominante exerce em toda a sociedade, e, a este, a de domínio direito ou de comando, que se expressa no Estado e no governo jurídico. No plano da sociedade civil se verifica o caráter conflitivo mais acentuadamente, na medida em que há o embate político para alcançar a hegemonia.

Seguindo este pensamento, Gramsci percebe uma conexão inexorável entre teoria e prática, o que é expressado no papel de relevo dado aos intelectuais orgânicos<sup>104</sup> de cada grupo social. Aqui, nesse momento, interessa-nos o papel que eles desempenham na sociedade civil (de acordo com a divisão do autor italiano), e como ele mesmo retrata: “os intelectuais são os ‘prepostos’ do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social..., isto é: do consenso ‘espontâneo’ dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce ‘historicamente’ do prestígio (e, portanto, da confiança) obtido pelo grupo dominante por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção”<sup>105</sup>.

O ponto crítico de sua concepção, contudo, parte do caráter economicista de sua teoria. Ele entende que “*Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político*”<sup>106</sup>. Portanto, mais do que natural a posição do proletariado ocupada em sua teoria, a saber, aquele que precisa através de mecanismos hegemônicos chegar ao poder, para, assim, estabelecer uma “sociedade regulada” (comunismo) em que se observa uma ampliação não do Estado, mas da sociedade civil; de um espaço público não estatal<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> Gramsci em uma passagem de Cadernos do Cárcere, especificamente no Caderno 12, fala que “todos os homens são intelectuais, mas nem todos os homens têm na sociedade a função de intelectuais”, e explica as funções que os intelectuais orgânicos e dos intelectuais tradicionais desempenham, em que estes se tornam alvos daqueles, pois, ao aderirem a concepção hegemônica, preenchem o papel de divulgadores dessa posição. In: GRAMSCI, A. *Cadernos do Cárcere*, v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 19.

<sup>105</sup> GRAMSCI, A. *Cadernos do Cárcere*... p. 21.

<sup>106</sup> GRAMSCI, A. *Cadernos do Cárcere*... p. 15.

<sup>107</sup> O que Lênin chamou de “ditadura do proletariado”, Gramsci encarou como a “hegemonia do proletariado”, como se observa neste trecho: “o proletariado pode se tornar classe dirigente e dominante na medida em que consegue criar um sistema de alianças de classe que lhe permita

Isso, contudo, não pode tornar inexpressiva a sua contribuição, o que muitos ainda tentam fazer considerando-o como o clássico (negando a sua atualidade) ou mesmo, desconsiderando-o por sua adesão incondicional ao comunismo (sobre o que sempre teorizou) que se mostra em total falência hodiernamente. O autor Carlos Nelson Coutinho<sup>108</sup>, em seu breve texto acerca da atualidade de Gramsci, demonstra a força do pensamento gramsciano quando se refere a uma construção por parte do autor italiano de uma sociedade em que predomine o consenso e não a coerção, e a como esse novo modelo de socialismo implica em uma nova visão de democracia (tanto em relação à tradição marxista, quanto à tradição liberal).

Neste sentido, Coutinho expressa que o conceito de hegemonia foi uma das principais contribuições de Gramsci para teoria democrática. Sem negar o caráter marxista de teoria gramsciana, o teórico brasileiro infere sobre a contribuição ao pensamento do italiano que os ensinamentos de Rousseau e Hegel operaram, o que permite uma compreensão da política como esfera privilegiada de uma possível interação consensual intersubjetiva. Portanto, um espaço em que, através de operações hegemônicas, há um privilégio da vontade geral sobre a singular, “o que se torna evidente quando Gramsci diz que a hegemonia implica uma passagem do momento ‘econômico-corporativo’ (ou ‘egoístico-passional’) para o momento ético-político (ou universal)”<sup>109</sup>.

Sigo o pensamento de Coutinho quanto à contribuição do pensamento de Gramsci para a democracia, em que a categoria da hegemonia com certeza é um ponto fundamental. Mas no terreno até aqui arado, não há como não explodir essa categoria e obter do resultado algo que contribua para a implementação da democracia radical. Refiro-me ao fato de precisar a crítica no economicismo da teoria de Gramsci<sup>110</sup>.

---

mobilizar contra o capitalismo e o Estado burguês a maioria da população trabalhadora”. In: GRAMSCI, A. *La questione meridionale*, Roma: Riuniti, 1966, p. 13. *apud* GRUPPI, L. *O conceito de hegemonia em Gramsci*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 5.

<sup>108</sup> COUTINHO, C. N. Socialismo e democracia: a atualidade de Gramsci. *Apud* AGGIO, A. (org.). *Gramsci: a vitalidade de um pensamento*. São Paulo: UNESP, 1998.

<sup>109</sup> COUTINHO, C. N. Socialismo e democracia. p. 31.

<sup>110</sup> Como bem criticam Laclau e Mouffe: “The Gramsci’s thought appears suspended around a basic ambiguity concerning the status of the working class which finally leads it to a contradictory position. On the one hand, the political centrality of the working class has a historical, contingent character: it requires the class to come out of itself, to transform its own identity by articulating to it a plurality of struggles and democratic demands. On the other hand it would seem that this articulatory role is

As forças hegemônicas e hegemônicas não podem ser ontologicamente separadas em dois planos distintos, como dados imutáveis (proletariado e burguesia, respectivamente). As relações hegemônicas precisam ao contrário estar inseridas dentro do mesmo campo discursivo: o sujeito hegemônico precisa estar parcialmente externo àquilo que ele articula (senão não haveria articulação), não como uma exterioridade de dois planos totalmente constituídos, mas uma existente entre “*subject positions located within certain discursive formations and ‘elements’ which have no precise discursive articulation*”<sup>111</sup>. Assim, para que haja hegemonia, duas condições precisam ser preenchidas: a presença de forças antagonísticas e a instabilidade das fronteiras que as estão separando.

Essa instabilidade é trazida à frente através da categoria gramsciana de “guerra de posições”<sup>112</sup>, que, contudo também precisa ser radicalizada. Ela pressupõe a divisão do espaço político em dois campos, o que se mostra impossível tendo em vista o arcabouço teórico até agora exposto. Primeiramente, porque com o advento da democracia liberal, houve um aumento enorme de espaços políticos, e nessa seara não há como haver apenas dois campos específicos. E em segundo lugar, não há como pressupor a existência desses campos, mas sim que eles serão construídos, podendo até chegar em uma divisão dicotômica, porém aí aterrizado contingencial e discursivamente. Importante, contudo, ressaltar, que entendendo a formação social como algo sempre aberto, sem sutura final, impele-nos a entender que não há um estabelecimento por completo de diferenças após uma formação

---

assigned to it by the economic base – hence, that the centrality has a necessary character. One cannot avoid the feeling that the transition from a morphological and essentialist conception à la Labriola, to a radical historicist one, has not been coherently accomplished”. In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 70

<sup>111</sup> “subject positions localizados dentro de uma certas formações discursivas e elementos os quais não têm nenhuma articulação discursiva precisa” (TRADUÇÃO LIVRE). In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...*p. 135. Vale explicar que para os autores **articulação** é qualquer prática estabelecendo uma relação entre elementos tal que suas identidades sejam modificadas como resultado da **prática articulatória**. À estrutura totalizante desta prática articulatória eles denominam **discurso**. Dentro desse campo discursivo, as posições diferenciais na medida em que aparecem articuladas no discurso são chamadas de **momentos**. E por **elemento** eles entendem qualquer diferença que não está discursivamente articulada.

<sup>112</sup> Para Gramsci a “guerra de posição”, ou “guerra de movimento” é uma maneira através da qual o proletariado pode pensar em derrubar a hegemonia na superestrutura nas sociedades liberais com o sistema capitalista altamente desenvolvido, havendo a necessidade de considerar os movimentos nacionais socialistas para, a partir daí, pensar em uma contra-hegemonia, em que o proletariado veria os seus valores e normas como os dominantes – afinal um grupo social já deve exercer liderança antes de conquistar o poder governamental. In: CARNOY, M. *Estado e Teoria Política*. São Paulo: Papirus, 1994. p. 108-113.

hegemônica, mas que nesta abertura, haverá sempre outras formações discursivas subvertendo a formação hegemônica que se operou num determinado momento. Nesse sentido, o campo exterior (considerado dentro do campo discursivo) é sempre redefinido, assim como as próprias identidades das *subject positions*.

A condição de possibilidade de existência de alguma formação (seja formação hegemônica, seja formação social) é o estabelecimento de identidades através de uma lógica de equivalência, que opera diversos deslocamentos por conta da contínua redefinição dos espaços políticos e sociais (assim redefinindo as próprias identidades) característica das sociedades contemporâneas. Neste terreno, não podemos assumir a formação social como um dado (*datum*), como quando se quer designar, de uma maneira aparentemente neutra, por formação social, agentes sociais vivendo em um determinado território, pois o problema das fronteiras deste logo seria imposto, ou seja algo que seria construído em um plano diferente dos agentes<sup>113</sup>. Mas deve entender que a constituição dos próprios agentes irá delinear (novamente, contingencial e transitoriamente) a formação social em que eles atuam.

Assim, uma vez analisadas as categorias do antagonismo e da hegemonia, podemos avançar para a análise do político, que a elas pressupõe. Pois, ao contrário do que a corrente marxista pensou, a hegemonia política não caracteriza um espaço central na sociedade, topologicamente falando, mas é encontrada em diversas relações, como aqui mostramos. Nesse aspecto, a contribuição do jurista Carl Schmitt será de grande auxílio no entendimento da categoria que permitirá radicalizar o espaço democrático e assim, permitir um novo conceito de cidadania a ele aplicável.

### 3.4. A RADICALIZAÇÃO DO POLÍTICO

A epígrafe deste capítulo é retirada logo do início do capítulo “Dos deveres do Príncipe para com suas tropas” do livro O Príncipe de Nicolau Maquiavel. A partir dela podemos estabelecer uma comunicação da teoria do italiano à época do renascimento cultural italiano com a teoria do início do século XX de Carl Schmitt sobre o político. Para Maquiavel, como referido anteriormente, era preferível o príncipe garantir a paz dentro da cidade às liberdades dos seus cidadãos (súditos).

---

<sup>113</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. Hegemony and Socialist Strategy...p. 144.

Para tanto eram necessários boas leis e bom exército. Como se pode imaginar, não teoriza o renascentista italiano um estado constante de guerra, mas, apenas, que o príncipe dela deve sempre se ocupar, mesmo nos tempos de paz, sob pena de perder o seu território.

Pois bem, tanto para Maquiavel como para Schmitt, as relações sociais são conflitivas por essência e ao príncipe (soberano) caberia o poder de declarar a guerra. O teórico alemão, por sua vez, concede esse poder ao Estado, a personalização de uma organização, a quem, em suas palavras, “... *como uma unidade essencialmente política, pertence o jus belli, isto é, a possibilidade real de, num dado caso, determinar, em virtude de sua própria decisão, o inimigo e combatê-lo*”<sup>114</sup>. E nessa possibilidade de determinar o “outro”, configurar a relação de amigo-inimigo que é característica do político.

Importante frisar que em Schmitt tal inimigo determinado pelo Estado não é um inimigo pessoal, distinguido por antipatia a uma determinada pessoa, mas um inimigo público, “é *hostis*, e não *inimicus* no sentido lato”<sup>115</sup>. Define-o a professora Vera Karam de Chueiri como existente apenas quando, “*potencialmente, uma combatente coletividade de pessoas confronta uma coletividade similar*”<sup>116</sup>. Para o constitucionalista alemão é o inimigo considerado como um elemento concreto, e que nessa possibilidade real de sua existência (possibilidade real de luta) é que temos a condição de distinguir as relações políticas das outras presentes na sociedade. Ou seja, quanto mais próximo estiver desta distinção de amigo-inimigo, mais político será.

A distinção da categoria do político esclarece o próprio campo de atuação do Estado. Schmitt, com isso em mente, provoca dizendo que “*o conceito de Estado pressupõe o conceito de político*”<sup>117</sup> e que, por isso, o político acaba perdendo a sua força quando confundido com o Estado, ou mesmo, apenas, com situações políticas. O Estado funciona em sua teoria como meio de organizar, dar continuidade a e

---

<sup>114</sup> SCHMITT, C. *O conceito do político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 71.

<sup>115</sup> SCHMITT, C. *O conceito...* p. 55.

<sup>116</sup> CHUEIRI, V. K. de. Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical). In: FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 357.

<sup>117</sup> SCHMITT, C. *O conceito...* p. 43.

direcionar o conflito político. Sendo a ordem alcançada pelo Estado apenas um resultado dessa luta, o pensamento liberal resta cego ao político e observa apenas a faceta de administração ordenada de um território, preocupada com seus interesses de acordo com a lei. Paul Hirst concorda com essa crítica ao liberalismo (sem querer eliminá-lo como Schmitt o faz) ao dizer: “*the peaceful, legalistic, liberal bourgeoisie is sitting on a volcano and ignoring the fact*”<sup>118</sup>, uma vez que ignora também que as fronteiras e a aplicação das leis dentro desse território só pode ser pensado na possibilidade real de luta entre os outros Estados.

A configuração do político permite entender a presença do antagonismo nas relações sociais e, por consequência, ajuda a abrir o campo de visão da gramática do direito constitucional, na medida em que sai do campo universal por ele criado e entende as relações como algo concreto, contingencial, de um determinado momento histórico. Mesmo para Schmitt isso é perceptível quando ele diz que “o critério da distinção amigo-inimigo não significa, portanto, de forma alguma, que determinado povo deva sempre ser amigo ou inimigo de determinado outro, ou que uma neutralidade não seja possível ou não possa ter sentido, politicamente”<sup>119</sup>. Importante ressaltar que esse antagonismo político não pode ser entendido como de caráter necessariamente belicoso, militarista, não pode ter a guerra como seu fim, objetivo, sequer como conteúdo último, mas sim deve considerar que haja possibilidade real desta luta física, da aniquilação do outro, ou seja, da determinação do inimigo. Como ressalva Hirst: “*the political consists not in war or armed conflict as such, but precisely in the relation of enmity: not competition but confrontation. It is bound by no law: it is prior to law*”<sup>120</sup>. Essa visão do antagonismo como algo a ser eliminado será debatida no próximo Capítulo.

Oportuno se faz mostrar que para Schmitt essa compreensão do político como característica insuperável da sociedade é base para sua crítica a democracia liberal, ou como ele a chama, democracia parlamentarista. Pois nesta, sob a égide

---

<sup>118</sup> “a burguesia liberal, pacífica e legalista está sentada sobre um vulcão e ignorando este fato” (TRADUÇÃO LIVRE). In: HIRST, P. Carl Schmitt's Decisionism. *apud* MOUFFE, C. *The Challenge of Carl Schmitt*. London: Verson, 1999. p. 9

<sup>119</sup> SCHMITT, C. *O conceito...* p. 60.

<sup>120</sup> “o político consiste não em Guerra ou conflito armado como tal, mas precisamente na relação de inimidade: não competição, mas confronto. Não é respaldado por nenhuma lei: é anterior a própria lei”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: HIRST, P. Carl Schmitt's Decisionism. *apud* MOUFFE, C. *The Challenge of Carl Schmitt*. London: Verson, 1999. p. 9.

de conceitos universais e racionalistas do iluminismo do século XVIII aos quais nos referimos no Capítulo I, temos que “*o pensamento liberal contorna ou ignora, numa maneira sumamente sistemática, o Estado e a política e em vez disso se movimenta em uma polaridade típica, que sempre retorna, de duas esferas heterogêneas, a saber, de ética e economia, espírito e negócio, cultura e propriedade*”<sup>121</sup>. E nesse sentido, entende que a democracia parlamentarista, apesar de representar uma tentativa de juntar duas correntes de pensamentos: a democrática e a liberal, deve ser erradicada porque incapaz de conciliar esses pensamentos. O estudioso alemão critica que ela existe como um método de governo e um sistema político, como se não houvesse outra alternativa, mas “*just as everything else that exists and functions tolerably, it is useful – no more and no less*”<sup>122</sup>.

Essa crítica ao liberalismo em seu alcance político, ou melhor, na supressão que opera do caráter político da sociedade é base para poder questionar a realidade democrática da atualidade. Contudo, o uso de Schmitt neste trabalho não se dá com o intento de seguir à risca sua teoria e aplicá-la, mas sim, mostrar as possibilidades que ela nos abre. É usar “Schmitt contra Schmitt”. Como se pode verificar, esse entendimento do político nos leva a refletir quanto à característica antagônica e contingencial das relações formadas no meio social e ao entendimento de como isso proporciona uma mudança na visão liberal da democracia. Permite o reconhecimento do pluralismo na sociedade e escancara as mais diversas relações de subordinação existentes, mostra-nos como o discurso democrático ultrapassa suas fronteiras iniciais e permeia as outras relações de poder por ele agora reconhecidas.

Apesar de fornecer um rico substrato para trabalhar a realidade, o pensamento de Schmitt deve ser, como dito inicialmente, radicalizado. Ele nos mostra a necessidade de haver um momento de *closure* (“fechamento”) quando da constituição do “povo”. Esse fechamento não pode ser evitado, mesmo num modelo de democracia liberal: só pode ser negociado diferentemente. E essa negociação só pode ser feita se esse fechamento, e o paradoxo que ele implica, são reconhecidos. Ao contrário do que o teórico alemão considera, essa não é uma tensão que tende a

---

<sup>121</sup> SCHMITT, C. *O conceito...* p. 97.

<sup>122</sup> “assim como tudo que existe e funciona toleravelmente, é utilizável – não mais e não menos do que isso” (TRADUÇÃO LIVRE). In.: SCHMITT, C. *The Crisis of Parliamentary Democracy*. Trad. Ellen Kennedy. Cambridge: MA, 1985. p. 3.



destruir a democracia liberal, mas que justamente constitui a sua especificidade como a nova forma política da sociedade. Essa negociação entre o universalismo e o postulado da humanidade do momento liberal com o momento de distinção entre “nós” e “eles” da corrente democrática possibilita que novos direitos sejam espalhados pelas mais diversas esferas e que as características do universalismo guiem o discurso hegemônico.

Ainda vale ressaltar na teoria de Schmitt um fundamental essencialismo. Ele considera que o Estado é o responsável pela determinação de quem é o povo, o que, em última instância, define também quem é o inimigo (“eles”)<sup>123</sup>. Porém, esse é apenas um reconhecimento de uma realidade já existente. Resgatando a categoria do sujeito a que nos referimos acima, observamos que as relações de poder estão espalhadas por todo o social, e não depende de um único órgão acima delas para ditá-las. Dessa maneira, a constituição do “nós” e do “eles” vai depender da presença de um antagonismo na articulação discursiva dessas duas “subject positions”; ou nas palavras de Mouffe, *“qualquer objetividade social é em última instância política e precisa mostrar os traços dos atos de poder que governaram a sua constituição; o que, na trilha de Derrida, pode ser denominado de seu ‘constitutive outside’”*<sup>124</sup>(exterior constitutivo). A presença desse outro (“eles”) é que impede o sujeito de ser totalmente ele mesmo, é uma relação que surge não entre duas totalidades, mas da impossibilidade de sua constituição<sup>125</sup>.

A apresentação desses pressupostos ajuda a desbravar os caminhos que se quer percorrer no presente trabalho para a introdução do pensamento democrático plural e radical. Através dele, o discurso constitucional poderá superar os seus limites e começar a se aventurar em novas texturas da sociedade. Isso se torna possível à medida que reconhecemos uma nova maneira de conceber os direitos, de participar dentro das relações de poder, de perceber o discurso democrático em toda a sua profundidade, ou melhor, de entender que a nova visão de participação em verdade é a responsável pelo enraizamento deste discurso.

#### 4. UM NOVO IMAGINÁRIO POLÍTICO

---

<sup>123</sup> SCHMITT, C. *O Conceito ...*p. 71.

<sup>124</sup> MOUFFE, C. *The Democratic Paradox...*p. 21.

<sup>125</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony...*p. 125.

A passagem para o século XXI representou para muitos um mundo novo, com a sensação de deixar para trás as diversas atrocidades que foram presenciadas durante as grandes guerras e as “menores” guerras no contexto da guerra fria. Com o fim dessa divisão bipolar do mundo, o desenvolvimento da idéia de “fim da história” foi prenunciado por Fukuyama<sup>126</sup>, começa a se espalhar a idéia de sociedades pós-políticas, em que haveria apenas o pleno desenvolvimento do indivíduo, com seus interesses, relegando o convívio social a um campo sem importância, pois nele apenas o estrito relacionamento intersubjetivo seria observado, sempre no sentido de maximizar a potência das vontades dos sujeitos integrantes.

Mesmo com o ataque de 11 de setembro de 2001, um silêncio tomou conta dos partidos de esquerda, que ao denegarem o seu papel de fornecer alternativas aderiram a um modelo liberal de ver o mundo, um mundo pós-político, um mundo sem conflitos, em que manifestações contrárias ao discurso hegemônico são tidas como ilegais, e que precisam ser esmagadas. Um espaço espelhado por sua apatia política. Torna-se pertinente a pergunta feita por Slavoj Žižek: “*E não é verdade que (...) que os guerreiros liberais ficam tão ávidos para lutar contra o fundamentalismo antidemocrático que terminam por eliminar a liberdade e a democracia, se isto for necessário para lutar contra o terrorismo*”<sup>127</sup>?

Firmou-se nesse espaço o (neo)liberalismo como modelo das sociedades ocidentais contemporâneas. Com essa corrente de pensamento, e o seu pluralismo conseqüente, quebrou-se com a noção de apenas um bem comum para toda a sociedade, como nas sociedades pré-modernas, permitindo que cada pessoa estabelecesse para si o conjunto de valores e regras morais que quisesse seguir. Contudo, essa percepção foi levada ao extremo na medida em que se relegou ao âmbito privado o conflito inerente à determinação do que é melhor para cada indivíduo. Imperando o critério de o que diz respeito à coletividade poder ser

---

<sup>126</sup> Uma breve, mas contundente crítica a essa afirmação de Francis Fukuyama feita em seu livro, *O fim da história e o último homem*, Rio de Janeiro: Rocco, 1999, pode ser encontrada em Norberto Bobbio no seu artigo impresso na revista italiana *Reset* ao (re)afirmar os ideais políticos de esquerda (os de igualdade), demonstrando que eles continuam a impulsionar a história na medida em que demonstram a luta de diversos movimentos sociais pela igualdade de condições. In: BOBBIO, B. *Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política*. ed. 2. rev. e amp. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2001. p. 149-157.

<sup>127</sup> ŽIZEK, S. *Bem-vindo ao deserto do real: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas*. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 104.

alcançado através de discussão livre e aberta, chega-se a um consenso sem conflito. O reino do político resta excluído da sociedade.

Frente aos desafios que se nos colocam, a compreensão do político como inerradicável da sociedade possibilita uma outra visão para o atual cenário mundial. O conflito político, distinto dos presentes nas esferas da economia e da ética (para onde Schmitt o viu relegado com o liberalismo), precisa ser compreendido como parte das várias relações de poder e se mostra como uma das características mais presentes do pensamento democrático. Como dito, não pretendo seguir à risca o pensamento do autor alemão, mas certamente ele oferece substrato para questionar o modelo adotado hodiernamente pela maior parte das sociedades ocidentais contemporâneas. O ideal de uma democracia radical precisa desse ponto de partida. Neste momento que as obras de Chantal Mouffe se mostrarão de grande valia, permitindo levar ao extremo todas as categorias argüidas no Capítulo 2.

#### 4.1. POR UMA NOVA ARTICULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

O objetivo desta monografia não pode ser olvidado. O terreno fértil em que nos encontramos permite uma nova perspectiva em relação aos direitos que são garantidos dentro de uma sociedade democrática, e, por conseqüência, a mudança necessária no discurso constitucional das sociedades ocidentais contemporâneas. Isso pode ser observado na análise da relação de tensão entre os princípios de igualdade<sup>128</sup> e de liberdade.

Para tanto a idéia de revolução democrática precisa ser retomada. Como já foi dito, com ela todos os marcos de certeza foram dissolvidos, havendo uma dispersão das esferas do saber, poder e direito e com a ruptura ocorrida, a incerteza se generaliza, a partir da ausência de uma ordem divina ou natural totalizadora, tornando todos os aspectos da sociedade questionáveis em si mesmos. É o campo em que se pode observar a emergência de novas demandas sociais. Essas demandas partem da noção foucaultiana de que onde há poder, há resistência, mas, mais importante é essa resistência se operar de diversas maneiras.

---

<sup>128</sup> Considerado por BOBBIO como um dos princípios motores da história. In: BOBBIO, B. *Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política*. ed. 2. rev. e amp. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2001. p. 154.

Precisa ser alertado que só em alguns casos essas formas de resistência se revestem de um caráter político e se transformam em lutas direcionadas a acabar com as relações de subordinação como tais. Esclarecem Laclau e Mouffe que ao se falar desses combates políticos não se restringe às noções de demandas situadas no mesmo terreno dos partidos e do Estado, mas sim ao tipo de ação cujo objetivo é a transformação da relação social que constrói o sujeito nos relacionamentos de subordinação<sup>129</sup>. É retomar a idéia da política como uma prática de criação, reprodução e transformação das relações sociais, não localizável num determinado nível do social, e de que o problema do político é o problema da instituição do social, ou seja, da definição e articulação do social em um campo entrecortado de antagonismos.

Uma vez inserto neste meio político, pode-se observar o desenvolvimento de novos direitos, não como algo dado e inerente ao sujeito, mas como algo construído e constitutivo das próprias relações de um também novo sujeito cuja emergência já prenunciamos. Estes mesmos autores afirmam que a sua tese é *“that it is only from the moment when the democratic discourse becomes available to articulate the different forms of resistance to subordination that the conditions will exist to make possible the struggle against different types of inequality”*<sup>130</sup> (a percepção de novos direitos). Como é o caso do feminismo: a partir dessa possibilidade oferecida pelo discurso democrático, houve condições de transferir o discurso de igualdade na política para a igualdade entre os sexos.

As revoluções liberais às quais fizemos menção no Capítulo I, com toda a contribuição teórica que lhe forneceu o substrato, firmaram o princípio da liberdade no seio das sociedades contemporâneas, assim como ocorreu com o princípio da igualdade. Ou seja, para ser mobilizado de maneira a transpassar os diversos discursos presentes no meio social, os princípios democráticos de liberdade e igualdade precisaram primeiramente se impor como a nova matriz do imaginário social. E para Laclau e Mouffe, este é o significado de revolução democrática: *“the end of society of a hierarchic and inegalitarian type, ruled by a theological-political*

---

<sup>129</sup> LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy*...p. 153.

<sup>130</sup> A tese é que “somente a partir do momento em que o discurso democrático se torna disponível para articular diferentes formas de resistência à subordinação é que as condições existirão de tornar possível a luta contra diferentes tipos de desigualdade”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy*...p. 154.

*logic in which the social order had its foundation in divine will*<sup>131</sup>. Vale repetir, que é somente com a Revolução Francesa que se verificou uma explosão de novos movimentos sociais, com a inserção do “povo” no meio político, e não mais como meros reprodutores dessa hierarquia da qual os referidos autores tratam.

Mais detalhadamente o tema da liberdade e da igualdade pode ter diferentes análises conforme o objetivo que se tenha. Aqui pretendemos mostrar o quão importante eles são para o ideal democrático. A liberdade, primeiramente, é, como a prof. Katya Kozicki chamou, o princípio político fundador do pensamento liberal<sup>132</sup>. Em recentes análises, como demonstra Chantal Mouffe, a tendência está em resgatar a idéia de liberdade dos modernos e liberdade dos antigos inicialmente proposta por Benjamin Constant, ou como Isaiah Berlin preferiu chamá-las, de liberdade negativa e liberdade positiva, respectivamente. A autora belga enfatiza que *“it has generally been admitted that the ‘liberty of the moderns’ consists in the peaceful enjoyment of private independence and that this implies the renunciation of the ‘liberty of the ancients’, the active participation in collective power, because this leads to a subordination of the individual to the community”*<sup>133</sup>.

Assim, duas vertentes se tornam possíveis: encarar a liberdade conforme o princípio da virtude cívica republicana ou numa linguagem de direitos, como os juristas fazem. Neste aspecto, há o entendimento de que sob a proteção da lei o indivíduo possui um espaço livre para perquirir os seus próprios objetivos. Enquanto sob a linguagem republicana, insistem no significado de participação no governo do Estado, ligada a concepção do homem como animal político, que apenas realiza a sua natureza através da sua participação no âmbito público.<sup>134</sup> Chantal Mouffe nos informa da impossibilidade de compatibilização entre esses dois tipos de liberdade prevista por Isaiah Berlin, rejeitando essa idéia na medida em que, para uma sociedade plural e radicalmente democrática, faz-se necessária uma diferente

---

<sup>131</sup> “o fim de uma sociedade hierárquica e desigual, governada por uma lógica teológico-política em que a ordem social tem o seu fundamento na vontade divina”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy...* p. 155.

<sup>132</sup> KOZICKI, K. *Conflito e estabilização...* p. 65.

<sup>133</sup> “genericamente tem sido admitido que a ‘liberdade dos modernos’ consiste na apreciação pacífica de uma independência privada e que isso implica na renúncia da ‘liberdade dos antigos’, a participação ativa no poder coletivo, pois isto leva à subordinação do indivíduo à comunidade”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Return of...* p. 37.

<sup>134</sup> MOUFFE, C. *The Return of...* p. 37

negociação entre esses dois tipos. Nunca descartando o espaço de livre atuação do sujeito, deve ser permitida uma participação do sujeito dentro do espaço público, em verdade, participação que se torna uma própria condição de existência desse sujeito contextualizado e inserto em uma determinada tradição<sup>135</sup>.

A respeito do princípio da igualdade, vale resgatar o entendimento de Carl Schmitt. Ele explica com base no princípio aristotélico que toda democracia atual resta no princípio de que não apenas os iguais são iguais, mas que os desiguais não podem ser tratados igualmente. A democracia, portanto, requer primeiro homogeneidade, e depois, se houver precisão, eliminar ou erradicar a heterogeneidade<sup>136</sup>. A demonstração do poder político da democracia pode ser observada quando as diferenças são afastadas do poder. É, portanto, uma busca de uma igualdade substancial.

Ele pretende com essa noção de homogeneidade afastar a característica central do liberalismo, a saber, o fato do pluralismo (também refutado neste trabalho no tópico 3.2.). A tendência mais moderna do liberalismo aos poucos introduz a moralidade e a justiça no âmbito do político, preconizando que os indivíduos podem racional e consensualmente achar um denominador comum. Ou seja, transpõe os conflitos do público para o privado, com a possibilidade de deliberar o que é melhor para esse conjunto de pessoas.

No presente trabalho, essa deliberação é rapidamente afastada por o político, em seu característico conflito, ser considerado como inerradicável do meio social. Mais ainda, à visão de homogeneidade do autor alemão pode ser aplicada a mesma crítica da distinção que ele fez do político, no seu agrupamento amigo-inimigo, acerca da qual tratamos no Capítulo anterior, na medida em que considera esse traço característico da democracia um dado político que basta ser reconhecido e cujo desenvolvimento precisa ser proporcionado pelo Estado. A emergência de uma nova filosofia política como a democracia radical precisa reconhecer o caráter de inclusão e exclusão que se opera no político. Devemos reconhecer a possibilidade de ser destruída a unidade política que Schmitt prega através do pluralismo liberal, mas não ver nisso a recusa de todas as formas de pluralismo.

---

<sup>135</sup> MOUFFE, C. *The Return of...* p. 38.

<sup>136</sup> SCHMITT, C. *The Crisis of...* p. 9.

Por isso, só se pode pensar em igualdade se se tem uma desigualdade equivalente, ou como ele mesmo expressa: “*equality is only interesting and valuable politically so long as it has substance, and for that reason at least the possibility and the risk of inequality*”<sup>137</sup>. Em consonância a esse pensamento se encontra a refutação feita pelo autor aos ideais de uma “democracia da humanidade”. Ainda no prefácio de seu livro *The Crisis of Parliamentary Democracy* ele assevera que essa democracia da humanidade não existe em nenhum lugar do mundo, pois a maior parte da terra está dividida em Estados nacionais e homogêneos, e em nenhum momento tratam todos os cidadãos como igualmente dotados dos mesmos direitos<sup>138</sup>. Ele continua afirmando que nenhuma democracia desconhece o significado de estrangeiro, na medida em que, apenas estabelecendo essa divisão, pode determinar quem são seus cidadãos.

Contudo, uma nova forma de compatibilizar o pluralismo e a democracia liberal deve ser perquirida. Entendendo a homogeneidade, a formação do *demos* (“povo”), como algo politicamente construído, torna-se, dentro da teoria do discurso desenvolvida por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, algo também contingencialmente construído através de práticas hegemônicas. O seu conteúdo não é fixo, ele é definido transitoriamente por essas práticas. Aqui ressalta Mouffe, que Schmitt, apesar de não entender a igualdade como esse direito construído, mas como algo apenas reconhecido, nunca determinou exatamente qual o seu conteúdo, como muito querem lhe imputar<sup>139</sup>.

Para Schmitt o local para o desenvolvimento de uma igualdade só pode ser dentro do Estado. Ele assevera que não se pode querer uma igualdade de todos os homens, uma vez que não se reconheceria que a igualdade democrática é uma igualdade política. Esta envolve a possibilidade de distinção. Portanto, onde um Estado quer estabelecer uma igualdade da humanidade na esfera política sem a preocupação para uma homogeneidade nacional ou de qualquer tipo, não pode escapar da desvalorização da igualdade do político. E não apenas isso. A esfera do

---

<sup>137</sup> “igualdade é interessante politicamente somente quanto tem substância, e, por essa razão, ao menos a possibilidade e o risco de desigualdade”. (TRADUÇÃO LIVRE). SCHMITT, C. *The Crisis of...* p. 9.

<sup>138</sup> SCHMITT, C. *The Crisis of...* p. 11.

<sup>139</sup> MOUFFE, C. Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy. In: MOUFFE, C. (Ed). *The challenge of Carl Schmitt*. London: Verso, 1999. p. 40.

político e assim a política em si também seriam desvalorizadas no mesmo grau, transformar-se-iam em algo insignificante<sup>140</sup>.

Nesse sentido, Mouffe acredita na importância do espaço estatal para que a igualdade seja construída. Mas, ao contrário de Schmitt, ela não pensa na demarcação de fronteiras estanques. Ela afirma que somente dentro de um determinado espaço pode haver o sentimento de igualdade, desde que o outro lado seja considerado como desigual, funcionando como o outro antagônico, constitutivo do lado onde o “nós” é demarcado. É uma clara refutação da mais nova tendência cosmopolita que domina o pensamento político da atualidade, em que o que existem são cidadãos do mundo, dentro de um processo de democratização mundial (clara dominação da economia sobre a política). A autora belga ainda alerta para o fato de que *“without a demos to which they belong, those cosmopolitan citizen pilgrims would in fact have lost the possibility of exercising their democratic rights of law-making. They would be left, at best, with their liberal rights of appealing to transnational courts to defend their individual rights when these have been violated”*<sup>141</sup>.

Um melhor entendimento desse novo projeto de cidadania dentro de uma democracia radical e plural precisa ser empreendido, na medida em que possibilitará novos caminhos para a atuação de novos sujeitos coletivos dentro de uma realidade, como a brasileira, em que predomina a visão liberal de sujeito transparente a si mesmo. Para tanto, é preciso compreender que dentro de um modelo de democracia liberal a cidadania é a maneira de como se articula os princípios de liberdade e igualdade para a adesão das pessoas a esse mesmo modelo. O modelo neste trabalho proposto será discutido no próximo tópico.

## 4.2. ANTAGONISMO OU AGONISMO: A POSSIBILIDADE DE UM NOVO MODELO DE CIDADANIA

---

<sup>140</sup> SCHMITT, C. *The Crisis of...* p. 12.

<sup>141</sup> “sem um *demos* ao qual pertencer, os cidadãos cosmopolitas viajantes perderiam a possibilidade de exercer os seus direitos democráticos de participar do processo de criação das leis. Na melhor das hipóteses, restariam os direitos liberais de apelação às Cortes Transnacionais para a defesa dos seus direitos individuais quando estes fossem violados”. (TRADUÇÃO LIVRE). MOUFFE, C. *Carl Schmitt and the Paradox...* p. 42.



As bases para um novo tipo de cidadania estão lançadas. Mouffe diz que esse novo modelo de associação política que se busca acomoda as distinções entre público e privado, moral e política, que são as grandes contribuições do liberalismo à democracia moderna, sem renunciar a natureza ética dessa associação política<sup>142</sup>. A distinção de Michael Oakeshott entre *societas* e *universitas* é por ela resgatada para se poder entender dentro de qual contexto uma cidadania democrática radical pode ser pensada.

Ela lembra que, no livro *On Human Conduct*, Oakeshott ao tratar desses dois tipos de associação civil fala que *universitas* indica um comprometimento em um empreendimento de buscar um substantivo propósito comum e promover um interesse comum, enquanto *societas* é a idéia de agentes que, por escolha ou circunstância, estão relacionados entre si para compor uma identificável associação qualquer. O elo que os reúne e em respeito ao qual cada um se reconhece como *socius* é o de lealdade de um para com o outro<sup>143</sup>.

Na *societas* o que une os indivíduos é uma “preocupação pública” ou “prática de civilidade”, ou como Oakeshott define *respublica*. Mouffe afirma que para ele *respublica* é uma prática de civilidade que especifica não performances, mas condições para se inscrever na escolha dessas performances. Para a belga, este é o melhor modelo que descreve o tipo de associação para a democracia moderna, haja vista indicar o desaparecimento da idéia de bem-comum único, abrindo espaço para a liberdade individual. Em suas palavras: “*it is a form of association that can be enjoyed among relative strangers belonging to many purposive associations and whose allegiances to specific communities are not seen as conflicting with their membership of the civil association*”<sup>144</sup>.

Para Mouffe, o importante desse tipo de associação é a manutenção do pluralismo e da liberdade individual, qualidades da democracia liberal, não relegando à esfera privada da moralidade os aspectos normativos. Estes aspectos permitem-nos pensar em um novo modelo de comunidade política, cujas características

---

<sup>142</sup> MOUFFE, C. *The Return of...* p.66.

<sup>143</sup> MOUFFE, C. *The Return of...* p. 67.

<sup>144</sup> “é uma forma de associação aproveitada por indivíduos relativamente estranhos, pertencentes a diferentes associações com objetivos específicos e cuja fidelidade a comunidades específicas não conflite com a sua qualidade de membro da associação civil”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Return of...* p. 67.

podem ser observadas desde Maquiavel e Montesquieu, e importam em um tipo de democracia não meramente instrumental, mas mais ético, com uma relação entre cidadãos, que se afasta da noção de bem-comum único e substantivo. Neste ponto que ela se afasta do conservadorismo de Oakeshott, pois reconhece a existência do outro na relação política, e a divisão que existe no social.

O contexto necessário para a inserção das paixões como as forças afetivas que estão na origem das forças coletivas de identificação encontra-se delineado. Mouffe assevera que a atual teoria política democrática é incapaz de reconhecer o papel das paixões como uma das principais forças no campo da política e encontra-se desarmada quando confrontada com manifestações diversas<sup>145</sup>. Através dessa categoria, ao lado dos interesses e da razão, torna-se possível pensar em um novo tipo de cidadania, dentro de uma filosofia política da democracia radical<sup>146</sup>.

Mouffe bem sintetiza esse papel:

Given the current emphasis on consensus, it is not surprising that people are less and less interested in politics and that the rate of abstention is growing. Mobilization requires politicization, but politicization cannot exist without the production of conflictual representation of the world, with opposed camps with which people can identify, thereby allowing for passions to be mobilized politically with the spectrum of the democratic process. Take the case of voting for instance. What the rationalist approach is unable to grasp is that what moves people to vote is much more than simply the defence of their interests. There is an important affective dimension in voting and what is at stake there is a question of identification. In order to act politically people need to be able to identify with a collective identity which provides an idea of themselves they can valorize. Political discourse has to offer not only policies but also identities which can help people make sense of what they are experiencing as well as giving them hope for the future<sup>147</sup>.

<sup>145</sup> MOUFFE, C. *On the Political*. London: Routledge, 2005. p. 24.

<sup>146</sup> KOZICKI, K. Democracia Radical e Cidadania: Repensando a Igualdade e Diferença a partir do Pensamento de Chantal Mouffe. In: FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 327.

<sup>147</sup> “Dada a atual ênfase no consenso, não surpreende que as pessoas estão cada vez menos interessadas em política e que as taxas de abstenção estão crescendo. Mobilização requer politicização, mas politicização não pode existir sem a produção de uma representação conflitiva do mundo, com campos opostos com os quais as pessoas possam se identificar, permitindo assim que as paixões sejam mobilizadas politicamente com o espectro de processo democrático. Observe o ato de votar, por exemplo. O que a análise racionalista é incapaz de apreender é ser a motivação do povo para votar mais do que simplesmente a defesa dos seus interesses. Há uma importante dimensão afetiva no ato de votar e o que está em foco é a questão de identificação. Para agir politicamente as pessoas precisam ser capazes de se identificar com uma identidade coletiva que produz uma idéia de si mesmos a qual eles podem valorizar. O discurso político tem para oferecer não apenas programas políticos, mas também identidades que podem ajudar as pessoas a compreender o que elas estão vivendo assim como lhes dar esperança para o futuro”. (TRADUÇÃO LIVRE). MOUFFE, C. *On the Political...* p. 25

A análise das paixões ressalta o aspecto antagônico das relações de poder, que constituem o político, na medida em que ressalta a característica de pluralidade de identidades existentes dentro de uma democracia moderna. A adesão dos indivíduos a essas identidades, conforme os motivos (interesses, razão, e agora as paixões) que o orientam, constitui essa própria identidade (*constitutive outside*), através de práticas hegemônicas. Aliás, conforme o exposto, através dessas práticas alcança-se um equilíbrio dentro da sociedade. Equilíbrio contingente, transitório, mas necessário dentro da política, haja vista ele determinar as regras do jogo às quais naquele determinado momento devem ser respeitadas.

À identificação entre as pessoas de uma sociedade, Mouffe ainda ressalta a contribuição da psicanálise<sup>148</sup>. Conforme o pensamento de Freud, a sociedade está em constante perigo de desintegração por causa do instinto agressivo das pessoas. A fim de evitar essa dissolução, a civilização recorre a métodos, como o de criar laços comuns de afetividade, para juntar as pessoas em identidades comuns. Cria-se um “nós”, necessariamente delimitando um “eles”. Uma relação antagônica não vista pelo psicanalista como de inimizade, mas que nesses termos poderia chegar. Para evitar isso, a autora belga propõe a necessidade de aceitar o espaço político como de inevitável conflito e que as posições passam a ser dominantes através de práticas hegemônicas, portanto, intrinsecamente transitórias.

Slavoj Žižek também contribui neste aspecto ao mostrar com a categoria de satisfação (“*jouissance*”) de Lacan que se pode entender por que as pessoas se reúnem em identidades coletivas. Ele diz que “essa união não se opera por simples identificação simbólica, mas essa ligação implica em uma relação compartilhada para alcançar a Coisa. A Satisfação encarnada”<sup>149</sup>. Ele demonstra, portanto, o importante papel das relações afetivas para a constituição do nacionalismo, como o momento em que as pessoas se unem e se organizam em comunidade para a sua apreciação mútua através de mitos nacionais. Neste cenário, o outro seria aquele que tentasse roubar o modo de vida dessa determinada comunidade.

---

<sup>148</sup> MOUFFE, C. *On the Political...* p. 26.

<sup>149</sup> ŽIZEK, S. *Tarrying with the Negative*. Durham: Duke University, 1993, 2001. p 202. *apud* MOUFFE, C. *On the Political...* p. 27.

Mas, afinal, o que seria cidadania nesta perspectiva de democracia radical? Mouffe define-a como “*an articulating principal that affects the different subject positions of the social agent while allowing for a plurality of specific allegiances and for the respect of individual liberty*”<sup>150</sup>. Aplicando à idéia de *societas* e *respublica* de Oakeshott a questão do político, teremos várias possibilidades de concepções de *respublica*. Dentro de uma democracia radical e plural, em que predominam os princípios da liberdade e igualdade, as várias relações de dominação iriam ser desafiadas. O reconhecimento de uma preocupação comum (enraizar os princípios democráticos e melhorar suas condições de vida) por vários movimentos sociais levaria a formação de identidades coletivas, através dos mecanismos de identificação da psicanálise (sobrelevando o papel dos laços afetivos).

Há uma rejeição da idéia de uma definição abstrata e universalista do público em oposição a uma esfera privada concebida com o reino das particularidades e diferenças. Essa distinção do público (*respublica*) e do privado (liberdade individual) é redefinida<sup>151</sup>. A identificação do indivíduo à *respublica* leva-o a redefinir os seus desejos, vontades e interesses, na medida em que ele concorda com os princípios que a regem. Ou seja, dentro de uma democracia plural e radical, o espaço público não irá definir as ações do indivíduo, mas ao mesmo tempo em que ele se identifica com os princípios de liberdade e igualdade, o que acontece na sua esfera pessoal é redefinido. Para Mouffe, torna-se a distinção entre indivíduo e cidadão. Uma fronteira que não pode ser determinada, já que uma subverte a outra o tempo todo. Nessa tensão que deve entender o projeto de cidadania democrática, pois nela se entende que o projeto democrático nunca estará completo e terminado

Outro traço característico da teorização de Chantal Mouffe para um modelo de cidadania dentro da democracia radical é a distinção entre antagonismo e agonismo por ela estabelecida primeiramente em seu trabalho *The Democratic Paradox*. Para tanto, ela principia estabelecendo a separação entre o político e a política. O político é como já explicado neste trabalho o antagonismo inerente às relações humanas, enquanto a política é o conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizam a coexistência

---

<sup>150</sup> “um princípio articulador que afeta as mais diferentes ‘subject positions’ do agente social, enquanto permite uma pluralidade de compromissos a grupos específicos e o respeito da liberdade individual”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Return of...* p. 70.

<sup>151</sup> MOUFFE, C. *The Return of...* p. 72.

humana em condições sempre potencialmente conflitantes porque influenciada pela dimensão do político<sup>152</sup>.

Referindo-se ao antagonismo, encontramos-nos no campo da distinção entre o “nós” e o “eles”. Mouffe propõe o estabelecimento do outro não como Schmitt o fez, como um inimigo a ser destruído, mas como um adversário. Define-o como “*an enemy, but a legitimate enemy, one with whom we have some common ground because we have a shared adhesion to the ethico-political principles of liberal democracy: liberty and equality. But we disagree concerning the meaning and implementation of those principles, and such a disagreement is not one that could be resolved through deliberation and rational discussion*”<sup>153</sup>. Só podem ser resolvidos através de práticas hegemônicas, contingencialmente, pelo convencimento de um pelo outro, sem, contudo, erradicar a característica antagônica.

Entender como fim da política democrática o pluralismo agonístico é ver o confronto de posições legítimas. Confronto este que deveria prover formas coletivas de identificações fortes o suficiente para mobilizar as paixões políticas<sup>154</sup>. A isso que deveria se referir o combate entre a esquerda e a direita. O que hoje em dia impede o implemento desse tipo de política agonística é a falta de um discurso contra-hegemônico. Hoje a tendência dos partidos ditos de esquerda é de se redefinirem como “centro-esquerda”, assumindo o discurso neo-liberal de que a sociedade não apresenta mais conflito.

Uma vez determinado o campo de atuação do sujeito e como ele pode atuar, uma mudança no eixo do discurso constitucional pode ser operado. Na medida em que o direito possibilita através de suas regras gerais a determinação de princípios a serem seguidos, as diversas interpretações dessas regras constituem posições legítimas de participarem do jogo democrático. Pretendo demonstrar com isso que ao não reduzir a termo a indecidibilidade a democracia radical possibilita um comprometimento de mostrar o caráter contingencial dessas interpretações, mostrando o caminho para um novo, ou melhor, novos imaginários políticos.

---

<sup>152</sup> MOUFFE, C. *The Democratic...* p. 101.

<sup>153</sup> “um inimigo, mas um inimigo legítimo, com quem temos algo em comum, pois compartilhamos os mesmos princípios ético-políticos da democracia liberal: liberdade e igualdade. Mas discordamos quando ao seu significado e uma implementação, e tal desacordo não é um que pode ser resolvido através de deliberação e discussão racional”. (TRADUÇÃO LIVRE). In: MOUFFE, C. *The Democratic...* p. 102.

<sup>154</sup> MOUFFE, C. *On the Political...* p. 30.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a queda do muro de Berlim em 1989 e o fim da União Soviética como o maior representante do comunismo real houve um crescente movimento clamando o “fim da história”, em que poderia prevalecer uma sociedade sem conflitos, e, portanto, apolítica. Apesar de isso ter acontecido na Europa, a influência do pensamento continental sobre a América Latina foi de grande importância. Aqui, em verdade, os regimes ditatoriais eram a normalidade das formas de governo, em que toda e qualquer manifestação contrária era brusca e violentamente suprimida. Coincidindo o fim do comunismo real com o desmantelamento do Estado Militar na maioria dos países latinos, a maior parte destes aderiu ao modelo neo-liberal de governo, ao mesmo tempo em que seguem os princípios democráticos.

A adoção desse modelo, contudo, foi feita pelas elites latino-americanas, e aqui no Brasil isso ficou em evidência, pois, mesmo com o movimento das diretas já, houve uma manutenção do *status quo*, ao ter sido transformado o Senado em Assembléia Legislativa (como exemplificamos no Capítulo I), sem haver uma real participação do povo nessa escolha. Aceita-se nesse momento o discurso jurídico positivista já predominante, o que se tornou um empecilho para a manifestação das vozes por tantos anos reprimidas e silenciadas pela ditadura, uma vez que generaliza, universaliza os seus preceitos gerais, conformando a realidade.

Nessa seara, começar a pensar o direito à luz de outras categorias como o político (da forma como foi pensado nesta monografia) permite a abertura necessária para afirmar um compromisso com a diminuição da desigualdade nessas sociedades. É uma afirmação de compromisso com os princípios políticos da democracia liberal, que precisam ser mais uma vez reiterados, a saber, a liberdade e a igualdade. É a possibilidade de deixá-los claramente a disposição do discurso democrático, para num trabalho de equivalência, poder estendê-los às mais diversas relações de subordinação, evidenciando nelas o seu caráter de dominação.

Os antagonismos inerentes às mais capilares relações de poder (valendo-se de um entendimento foucaultiano de poder, e que neste trabalho foram designadas por relações de subordinação) permitem entender a contingencialidade da ordem posta, constituída. Nessa transitoriedade abraça-se o paradoxo inerente às sociedades modernas, entre o universalismo característico do pensamento liberal e

a necessidade de confrontá-lo com as múltiplas particularidades, um pluralismo de respostas legítimas.

Dessa maneira, o reconhecimento desses antagonismos é condição para compreender que toda estrutura que se diz constituída e terminada, em verdade, representa um ato de exclusão. Exclusão de outras alternativas possíveis, legítimas, permitidas através do pluralismo inerente aos ideais democrático-liberais. Exclusão de tantos sujeitos e grupos de sujeito do jogo democrático. Exclusão que, por outro lado, se aceitos os pressupostos da gramática democrática, permite aos excluídos reclamarem por sua inserção e, em outras palavras, talvez seja esse o caminho para uma possível e futura emancipação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARON, R. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BOBBIO, N. *Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política*. ed. 2. rev. e amp. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2001. p. 149-157.

\_\_\_\_\_. *Noberto Bobbio: o filósofo e a política (antologia)*. Trad. César Benjamin (Palavras preliminares e partes I a V) e Vera Ribeiro (partes VI a IX). Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARNOY, M. *Estado e Teoria Política*. São Paulo: Papyrus, 1994.

CHUEIRI, V. K. de. Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical). In: FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 347-377.

COMPARATO, F. Legitimidade do poder de reforma constitucional. *Direito Público: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.

COUTINHO, C. N. Socialismo e democracia: a atualidade de Gramsci. *Apud* AGGIO, A. (org.). *Gramsci: a vitalidade de um pensamento*. São Paulo: UNESP, 1998.

DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral de estado*. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

EFE, Governo do Equador propõe que presidente possa fechar Parlamento. *Folha de São Paulo*. São Paulo. 05 jul. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u309779.shtml> Acesso em: 05 jul. 2007.

FONSECA, R. M. *Direito e história: relações entre concepções de história, historiografia e a história do direito a partir da obra de Antonio Manuel Hespanha*.



1997. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997.

\_\_\_\_\_. *Do sujeito de direito à sujeição jurídica: uma leitura arqueogenealógica do contrato de trabalho*. 2001. 262f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

\_\_\_\_\_. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FUKUYAMA, F. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

GRAMSCI, A. *Maquiavel, a política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

\_\_\_\_\_. *Cadernos do Cárcere*, v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000

GROSSI, Paulo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GRUPPI, L. *O conceito de hegemonia em Gramsci*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

\_\_\_\_\_. *Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci*. Porto Alegre: L&PM, 1996.

HESSE, K. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIRST, P. Carl Schmitt's Decisionism. In: MOUFFE, C. *The Challenge of Carl Schmitt*. London: Verson, 1999. p. 7-17.

HOBBS, T. *O Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. trad. Dr. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do Estado e do Direito*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KOZICKI, K. *Conflito e estabilização: comprometendo radicalmente a aplicação do direito com a democracia nas sociedades contemporâneas*. 2000. 266f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000.

\_\_\_\_\_. Democracia Radical e Cidadania: Repensando a Igualdade e Diferença a partir do Pensamento de Chantal Mouffe. In: FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 327-346.

LACLAU, E. e MOUFFE, C. *Hegemony and Socialist Strategy: Towards a Radical Democratic Politics*. London: Verso, 2001.

LACLAU, E. Democracy and the Question of Power. *Constellations*, Oxford, v. 8, n. 1, p. 3-14, 2001.

LASSALE, F. *A essência da constituição*. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1988.

LEFORT, C. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MATTEUCCI, N. Constitucionalismo. In: BOBBIO, N. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale... [et al.]. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

MENDONÇA, D. de. A noção de antagonismo na ciência política contemporânea: uma análise a partir da perspectiva da teoria do discurso. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, n. 20. p 135-148. jun. 2003.

MEROLLI, G. A interpretação do pensamento político de Thomas Hobbes. *apud* FONSECA, R. M. (org.). *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 48-49.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MOUFFE, C. Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy. In: MOUFFE, C. (Ed). *The challenge of Carl Schmitt*. London: Verso, 1999 p. 38-53.

\_\_\_\_\_. *The Return of the Political*. London: Verso, 1993.

\_\_\_\_\_. *On the Political*. London: Routledge, 2005.

\_\_\_\_\_. *The Democratic Paradox*. London: Verso, 2000.

NEGRI, A. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PONTARA, G. Utilitarismo. In: BOBBIO, N. *Dicionário de Política*. Trad. Carmen C. Varriale... [et al.]. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

ROUSSEAU, J-J. *Do Contrato Social ou princípios do direito político*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SCHMITT, C. *O conceito do político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

\_\_\_\_\_. *The Crisis of Parliamentary Democracy*. Trad. Ellen Kennedy. Cambridge: MA, 1985.

SEIYÈS, E. J. *A constituinte burguesa / Que é o Terceiro Estado*. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1986.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZIZEK, S. *Bem-vindo ao deserto do real: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas*. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZOURNAZI, M. *Hope: New Philosophies for Change*. New York: Routledge, 2003.